



ORGANIZADORES

ANA CRISTYNA MACEDO L. S. BOSCO  
CLODOALDO MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR  
ROGÉRIO PEREIRA LEAL

# TRIBUNAIS MULTIPORTAS

MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO FORMA DE  
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

**UNIGOIÁS**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS

# TRIBUNAIS MULTIPORTAS

MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS



PROF<sup>a</sup>. ANA CRISTYNA MACEDO L. S. BOSCO  
PROF. CLODOALDO MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR  
PROF. ROGÉRIO PEREIRA LEAL

GOIÂNIA  
2020

“

A PRESENTE OBRA É UM  
RETRATO DESTA REALIDADE,  
DA INTERDISCIPLINARIDADE QUE  
PERMEIA NÃO SÓ O DIREITO, MAS  
NOSSAS VIDAS COMO UM TODO

”

# SUMÁRIO

- |    |  |
|----|--|
| 05 | <b>APRESENTAÇÃO</b><br>CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM          |
| 07 | <b>TURMA N32</b><br>MANTENEDORES FUNDADORES                        |
| 32 | <b>TURMA M03</b><br>MINISTRA DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES         |
| 54 | <b>TURMA M12</b><br>PROCURADOR OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA |
| 82 | <b>TURMA N33</b><br>DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA       |

---

CURSO

**CONCILIAÇÃO,  
MEDIAÇÃO E  
ARBITRAGEM**

**UNIGOIÁS 2020/2**

## APRESENTAÇÃO

**A** compreensão do momento histórico em que estamos inseridos é o pilar que sustenta as ciências sociais aplicadas, dentre elas o Direito.

O ponto de partida para definir os dogmas de uma sociedade é entender o comportamento de seus integrantes, o modo como eles se relacionam e realizam juízo de valor em relação a conduta de seus membros, isolados ou em comunidade.

Dessa observação social surgem os postulados, a ética e as normas, que no sistema jurídico brasileiro adotante do civil law, são prioritariamente escritas e servem de subsídio para resolução dos conflitos observados no meio social. Frente a tal realidade não há mais espaço para compreender os ramos do Direito de forma isolada, os grandes juristas de uma determinada área são aqueles que fazem o diálogo entre os ramos do direito que se relacionam com o objeto principal de estudo.

A presente obra é um retrato desta realidade, da interdisciplinaridade que permeia não só o Direito, mas nossas vidas como um todo. Atualmente se faz necessário o estudo de formas alternativas de resoluções de conflitos.

A produção científica que conforma esta obra coletiva tem como autores alunos(as) do Professor Phd. Clodoaldo Moreira da disciplina Conciliação, Mediação e Arbitragem do UniGoiás 2020/2, trazendo aos leitores uma mescla de conhecimentos sob diversas óticas sobre a mediação, a conciliação e a arbitragem e os seus pontos de vista de uma forma clara e simplificada, propiciando conhecimento sem amarras, sem viés ideológico fixo.

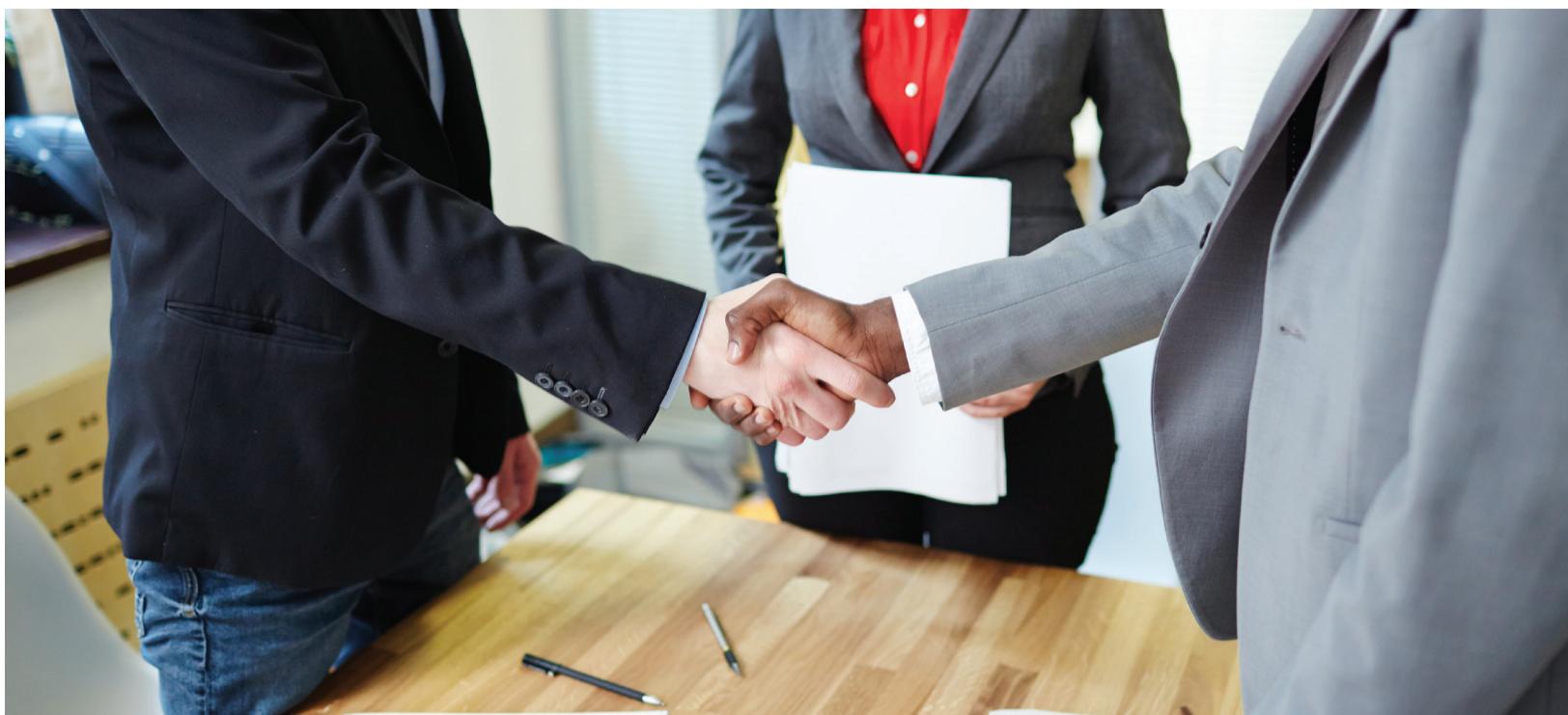


Imagen:  
(freepik)

Nesse sentido, a reunião dos 82 (oitenta e dois) artigos que compõem esse livro oferece um espaço para a discussão e diálogos interdisciplinares, fato que permite ao interessado entrar em contato com diferentes saberes e diversas posições dos autores sobre a temática.

Com essas considerações convidamos os leitores a apreciação da obra, bem com prestamos a nossa homenagem aos mantenedores desta instituição, aos juristas que emprestam o seu prestigioso nome às turmas e aos autores(as) dos artigos.

Agradecimento especial aos alunos(as): Antônia Rosélia C. Melo, Rafael Ferraz De Oliveira, Raissa Gabriela Rodrigues e Yohanna Pereira Rodrigues.

A PRODUÇÃO  
CIENTÍFICA QUE  
CONFORMA ESTA  
OBRA COLETIVA  
TEM COMO AUTORES  
ALUNOS(as)  
DO PROFESSOR  
PHD. CLODOALDO  
MOREIRA



**Prof<sup>a</sup>. Doutoranda**  
Ana Cristyna  
Macedo L. S. Bosco



**Prof. Phd.**  
Clodoaldo Moreira  
dos Santos Júnior



**Prof. Doutorando**  
Rogério Pereira  
Leal - Coordenador  
do Curso de Direito

# TURMA N32 - MANTENEDORES FUNDADORES



GRUPO DE PROFESSORES FUNDADORES DA  
FACULDADE ANHANGUERA DE CIÊNCIAS  
HUMANAS (FACH) - Instituição Originária do  
Centro Universitário de Goiás- UNIGOIÁS

---

## **COVID-19 E SEUS EFEITOS POSITIVOS E NEGATIVOS NA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

**O** Brasil e vários outros países estão passando por um momento de muitas incertezas devido coronavírus, devido problema na saúde pública que enfrentamos diariamente desde começo da pandemia, preocupa os profissionais da saúde que determinaram isolamento social, com isso gerou consequentemente crise econômica causada pelo vírus, afetando também educação e tantos outros afetou poder judiciário que ocorreu acúmulo de responsabilidade de suas atividades, que já era toda programática.

Com a pandemia aumentou números de divórios consensuais realizados pelos cartórios de notas do país, durante a quarentena decretada pela pandemia do novo coronavírus, pesquisa realizada entre meses de maio e junho deste ano de 2020 aumentou por volta 18%.

Com essa pesquisa nota-se que números de divórcio litigioso tiveram uma queda, onde podemos notar que as famílias estão se entendendo mais, estão tendo uma negociação significativa entre elas desafogando o poder judiciário, tornando o trâmite mais rápido.

Por meio da população nota-se que, tiveram um respeito maior com o próximo, as pessoas começaram a se preocupar mais com seus familiares e tendo uma oportunidade que talvez nunca tiveram de ficar juntos com suas famílias diante desta pandemia, superando juntos momentos delicados que pandemia nos colocou. Entretanto podemos notar que as pessoas tiveram uma aprendizagem com a pandemia, conciliando entre elas, tendo mais cautelas em suas ações, trazendo cuidados não só para si mas para todos que estão em volta.

**PABLO MURILO ALMEIDA SANTIAGO**

---

## MEDIAÇÃO PÓS PANDEMIA

**M**ême com a pandemia da Covid-19 aconteceu uma grave crise econômica e financeira. Tal cenário virou campo fértil para discussões contratuais, inadimplência, desemprego, renegociação de contratos, dentre outras mudanças de comportamento.

Com essas mudanças destacamos o aumento exponencial de demandas no Poder Judiciário. Há realidade do Judiciário é que está gastando muito tempo na tramitação dos processos, além de outros aspectos negativos como o valor elevado. Vivenciamos uma crise no sistema de justiça, o qual não consegue dar vazão a todo o contingente de demandas. Com isso os meios certos de solução de conflitos destacamos a mediação. A mediação é um jeito de solução de conflitos onde a figura de um terceiro imparcial, o mediador.

O mediador, através da colocação de técnicas, melhora o diálogo entre as partes com vistas a restabelecer a comunicação entre estas. É importante deixar claro que o mediador não tem poder decisório, muito menos sugere ou propõe soluções. Na mediação as partes são as protagonistas da solução do conflito, o que propõe maior satisfação aos envolvidos, uma vez que a solução é feita pelas partes, de acordo com os seus anseios e necessidades.

Com tudo isso entendemos que diante o tempo de crise e de pandemia a adoção da mediação se faz bastante vantajosa, visto que propicia solução criativas, customizadas, conforme as peculiaridades das partes envolvidas.

**FERNANDO SOUZA SOARES  
FÁBIO MARCELO**

---

## CRISE ECONÔMICA COVID-19

**C**rise econômica no comércio do brasil depois do covid19, Microempreendedores individuais e donos de pequena e médias empresas devem ser fortemente impactados pelo período de combate à corona vírus, especialmente devido ao fechamento do comércio em alguns locais, atualmente vivemos um momento de contenção de gastos.

E as pessoas estão buscando segurança, realizando suas compras online para não ter de frequentar locais públicos e, assim não correr o risco de contaminação. Para acompanhar esses novos hábitos de consumo, é importante que o empreendedor aproveite a oportunidade para entender como o cliente procura, age, espera e gasta pela internet.

Segundo as pesquisas as pequenas empresas do comércio que não essências são as que mais sofreram com a crise provocada pelo covid19 pandemia de corona vírus, mesmo a volta do comércio com a rotina normal o ritmo de recuperação tem sido fraco, o consumo vai retornar após a crise. isso tem levado alguns comerciantes a falência, acredito que para o comércio voltar a ser como antes pode leva de um a dois anos para poder tira o prejuízo causado pela pandemia

Depois de sete meses de pandemia, as empresas começam a sucumbir à falta de caixa e à incapacidade financeira para honrar todas suas dívidas, diminui o número de funcionários, isso fez com que o número de recuperação judicial aumentasse 44,6% e número de falência decretada 71,3%. O governo tem criado linhas de créditos para poder ajudar as empresas nesse momento que está passando porem o sistema a forma de conseguir essas linhas de créditos acabando sendo burocrática, em relação ao crédito, as companhias de menor porte lidam com uma burocracia maior.

Nem todas, por exemplo, têm uma folha de pagamento atrelada a uma instituição financeira, o que dificulta um relacionamento com o banco para a tomada de recursos em momentos de necessidade. As pequenas enfrentam esse quadro de maior dificuldade porque elas têm uma margem de manobra menor de atuação. Quando a pandemia se agravou no país boa parte do comércio teve de baixar as portas. Uma das grandes sugestões que especialistas dão aos pequenos negócios nesse momento é tentar antecipar suas receitas. Ver o que é possível para conseguir efetivar uma venda futura.

**THALES DE JESUS SILVA  
SEARLES RAFAEL**

---

## A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS CONTRATUAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA

**N**o atual cenário de crise sanitária que estamos vivendo, a afetação populacional pela Covid-19 tem refletido de maneira significativa no âmbito contratual.

O energético descumprimento de contratos até então claramente determinados, se faria incertos após a disseminação de um vírus que mudaria totalmente as relações contratuais anteriormente estabelecidas. Em função da paralização de serviços e atividades profissionais, afetações financeiras, falta de matéria prima e outros agravantes, o dever de cumprimento de diversas obrigações se resultaram em um grande número de inadimplementos contratuais.

Apresentar soluções de mediação em conflitos contratuais, se tornou algo de muita relevância, uma vez que as partes do contrato buscam amenizar de alguma forma os prejuízos causados em função do não cumprimento do acordado entre os pactuantes. A judicialização em massa dos conflitos nem sempre é a solução mais viável, acessível e célere à resolução da lide, então as alternativas extrajudiciais se apresentam um meio vantajoso de se estabelecer acordos a fim de instituir a ordem com maior fluidez.

À vista disso, a mediação de conflitos no âmbito contratual é a solução recomendada frente a boa-fé das partes. A renegociação espontânea, é o caminho mais eficiente para minimizar os prejuízos acarretados aos interessados, um diálogo construtivo e a possibilidade de proposição mais benéfica e exequível de solução às partes, se dará num acordo discutido pelos mesmos com intermediação de um mediador (a) que atuará como um terceiro (a) imparcial com o propósito de buscar uma resolução aprazível aos protagonistas do conflito. Obtido o acordo, as partes assinam um termo passível de execução, que poderá ser particular, como também ter validade jurídica para ser submetido a uma homologação judicial.

**JHORDANA PITALUGA  
RIVELINO ALVES**

---

## OS IMPACTOS CAUSADOS PELA PANDEMIA NOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

**A**s novas diretrizes que regem a vida em sociedade marcadas pelo novo modelo das relações humanas moldadas pela pandemia que atingiu o mundo, levou também os órgãos judiciários a se reconfigurarem para continuar dando a tutela jurisdicional ao cidadão brasileiro nas várias searas do direito.

Estabeleceu-se a partir daí portarias que tentam regular o novo período, e a exemplo do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO, suspende todas as audiências trabalhistas em Goiás e as sessões de julgamento presenciais do 2º grau do TRT-GO no período de 18/3 a 7/4, bem como o atendimento presencial ao público nas unidades judiciárias e administrativas. O normativo levou em conta a Recomendação da Corregedoria-Geral da JT e o Ato CSJT.GP.SG Nº 047/2020, ambos de 17/3, e revogou portaria anteriormente editada, GP/DG Nº 599/2020, mantendo a suspensão de audiências nos Cejuscs.

O processo de mediação passou a ser feito por meio de uma plataforma onde o mediador, especialista nos conflitos, cria um ambiente de conferência por vídeo. Na plataforma, as partes podem dialogar apenas com o mediador ou, preferindo, contar com o apoio de advogados para acompanhar e participar das conversas com o intuito de solução desses conflitos. As reuniões online poderão ser individuais ou conjuntas.

O profissional sempre deverá atuar de maneira imparcial, respeitosa e de acordo com as melhores práticas que regem o ambiente pré-processual, sempre focando o encontro de alternativas, que possam resultar no encerramento do conflito da melhor maneira possível, sintetizando com isso os anseios de ambos os lados. No ambiente virtual, haverá sempre um fluxo estruturado e dessa forma proporcionando que a mediação ocorra. O processo começa com o envio da demanda, quando os casos são encaminhados à plataforma, e do pedido de mediação. Sendo aceito, a instituição responsável pelo processo agenda a primeira sessão.

A mediação online pode ter quantas sessões forem necessárias, considerando a complexidade do caso e disponibilidade das partes. Ao término das sessões, a última etapa: o acordo. As partes assinam de forma digital o acordo de mediação, que tem validade jurídica e atesta o consenso em relação à decisão tomada, ao serem homologadas tem

força de decisão judicial e acompanham as travas da coisa julgada. Uma das principais vantagens da mediação online, se mostra na praticidade que o processo oferece. Com ela é possível conduzir todas as etapas em qualquer lugar e com economia de despesas referentes a deslocamentos ou hospedagem.

A flexibilidade marcada nesse novo modelo, proporciona um jeito simples, rápido e acessível além de trazer facilidade que por sua vez dão maior celeridade aos processos e as tomadas de decisão com a efetiva participação dos envolvidos. Conhecendo melhor a mediação online, nos possibilita notar como os benefícios que essa inovação utilizada com o aparecimento da pandemia pode ser um forte aliado na solução dos conflitos e esses de forma prática e célere.

**EVELYN CONSTANTINO RODRIGUES**

---

## A IMPORTÂNCIA DA JURISDIÇÃO ESTATAL E O PROCESSO ARBITRAL

**V**erdadeiro instituto de cooperação entre as jurisdições arbitral e estatal, o Código de Processo Civil de 16 de março de 2015 trouxe, em seu artigo 237, inciso IV, a figura da Carta Arbitral, que já passa a fazer parte da experiência profissional daqueles que atuam como árbitros e magistrados.

A arbitragem tem várias importâncias para o sistema jurídico e a sociedade, como auxiliar o judiciário, assim diminuindo o número de processos nele, gera justiça rápida e segura, que tem como característica o sigilo e confiança de um julgamento técnico preciso. Ela está inserida em uma verdadeira política pública de revisão dos conceitos do que seria justiça. Após a distribuição da Carta Arbitral pela secretaria da Camarb, com dois dias as solicitações do Tribunal Arbitral foram atendidas pela jurisdição estatal, tendo a diligência sido cumprida, sem prejudicar o andamento do procedimento arbitral, restando assegurada, quando da prolação da sentença, a liquidez de parte do objeto do litígio.

Afinal, a cooperação entre as jurisdições estatal e arbitral é fundamental para um deslinde rápido e eficaz da controvérsia, sendo a Carta Arbitral certamente é o instituto próprio para tanto.

LARYSSA CALIXTO DUARTE  
RAISSA GABRIELA RODRIGUES

---

## **MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE CONTER OS EFEITOS ECONÔMICOS CAUSADOS PELO NOVO CORONAVÍRUS**

**C**om o fechamento de várias empresas e a paralisação mundial, trazendo assim dificuldades financeiras acarretada aos trabalhadores, e pessoas de baixa renda que de fato vem sentindo os efeitos desta pandemia. Em meio a tal situação, surgem várias dúvidas, como devemos nos comportar na atual condição que vivemos? Como poder sobreviver sem um emprego digno? Como pagar as dívidas que infelizmente não entram em quarentena?

Diante tantas dúvidas, uma resposta é certa devemos nos adaptar a atual situação que estamos vivendo e aprender a conviver com tal descobrindo novas maneiras de viver. Um exemplo, é como bancos e imobiliárias estão adotando medidas para conseguir ajudar cada vez mais seus usuários, com formas de conter os juros, a prorrogar pagamentos de dívidas e adequando a situação financeira de cada um.

A mediação e a conciliação, podem intervir em casos jurídicos de formas eficientes, rápidas e efetivas. Sendo indicadas em soluções consensuais para realizar acordos entre partes, como em conflitos trabalhistas causado pelos efeitos da crise causada pela pandemia. As empresas podem e devem recorrer a conciliações, que esvaziam e facilitam o trabalho do judiciário e trazem soluções mais justas.

Além de facilitarem o trabalho do judiciário, a mediação e a conciliação facilitam também a resolução de acordos de forma rápida, os valores gastos com tal é bem menor que o custo de um processo judicial em si. E quem de fato decide o processo são as partes, aonde são levados em conta os interesses e a concordância de todos. E podendo ser utilizada em qualquer tipo de conflitos como: trabalhistas, empresarial, familiar...

**NAIR NUNES**

---

## O PODER DE RESOLUÇÃO NA PANDEMIA E OS PRECONCEITOS QUE A MEDIAÇÃO SOFRE

**A**ntualmente, nos deparamos com um grande imprevisto: A Pandemia. Umas das perguntas mais frequentes é: como podemos resolver conflitos cotidianos, anteriormente solucionados através do poder judiciário (presencial), tendo agora inimigo invisível? Podemos nos adaptar ao novo normal? A resposta para essas perguntas podem resumir a uma única palavra: A Mediação.

Muitos vão tentar adivinhar do que se trata, porém outros não vão ter ideia de como essa alternativa jurídica pode auxiliar na resolução dos conflitos civis e trabalhistas atuais. A necessidade da mediação pode ser considerada desde os primórdios da vida em sociedade. Ela serve como um procedimento voluntário para a solução de conflitos, no qual existe um terceiro imparcial, denominado mediador, que auxilia no processo para a realização de um acordo entre as partes através do diálogo. Sendo assim, as vantagens de um acordo são nítidas, a exemplo, a economia de custo e tempo (não há o desgaste com esperas e audiências), a efetividade quando as duas partes concordam, a confidencialidade, a boa relação entre as partes, e principalmente as soluções criativas e duradouras. Há uma certa indecisão na visão do cidadão em saber se fazer uma mediação é algo positivo ou negativo.

Muitos pensam que por ser uma resolução menos complicada, a mediação não funcionaria, porém é justamente o contrário, afinal um mediador imparcial poderá resolver e adiantar o resultado muito antes de uma decisão no tribunal. Mas a principal pergunta que você pode estar se fazendo é: como fazer isso durante a pandemia do COVID-19? De acordo com o Art. 46 da Lei 13140/15, a mediação pode ser feita pela internet ou por algum meio de comunicação a distância, desde que as partes estejam de acordo. Então, caso você leitor tenha algum conflito, porque sofrer com processos sem fins se há a opção de fazer uma mediação no conforto do seu lar? Uma curiosidade é que o Brasil é um dos países que possuem mais processos parados! Vamos dar chance a essa técnica e tentar resolver com mais agilidade e sem dores de cabeça, afinal essa é a sua função.

**AUREANNY FERNANDA  
ZARTHA GABRIELLY**

---

## **COMO OS EFEITOS DA PANDEMIA DO COVID-19 AFETARAM OS PROCESSOS JUDICIAIS E AUXILIARAM PARA O AUMENTO NO USO DE MÉTODOS DE CONCILIAÇÃO**

**O**Brasile e o mundo estão passando por um momento de muitas incertezas e instabilidades, devido a um problema de saúde pública, a pandemia do Covid-19. Portanto, a área da saúde não foi a única afetada, outras como a econômica, política, educacional e também a judiciária, estão sofrendo com as consequências da crise gerada pelo vírus. Haja visto que, foram ocasionadas pela paralisação e acúmulo de responsabilidades advindas de suas atividades que antes já possuíam uma programação.

O hábito da judicialização é muito recorrente no Brasil, o que explica os milhões de processos que correm no Poder Judiciário. Assim sendo, a crise causada pelo Corona vírus, só auxiliou ainda mais na acumulação e atraso na resolução desses conflitos. No entanto, com o objetivo de solucionarem seus problemas de uma forma mais rápida e eficaz, a busca pelos métodos de autocomposição, como a conciliação , se tornaram mais comum e prática, já que a mesma é mais viável financeiramente, emocionalmente e temporariamente.

Em nosso atual cenário para realizar a conciliação o requisito mínimo é ter uma ferramenta que acesse internet, está sendo feita através de videoconferência, ao iniciar a audiência as partes deverão declarar que concordam com o procedimento virtual, caso haja negociação, o termo de conciliação é lançado para homologação no meio da sentença, caso não haja a parte será certificado para a apresentar a contestação.

**ANNA LUIZA ESTANISLAU  
YEDA FRANCO**

---

## **ARBITRAGEM ONLINE EM CONFLITOS DE CONSUMO**

**A** arbitragem online é a mais nova forma jurídica de resolver conflitos. A sociedade com o passar do tempo foram achando dificuldades para a resolução de problemas por falta de tempo ou qualquer outro motivo com isso foram nascendo caminhos alternativos para a resolução desse problemas.

Com o avanço das negociações online foram cada vez mais necessárias a criação de mecanismo que resolvessem esse problema de conciliação e com a criação da arbitragem online ajudou muito a solução desses problemas com esse meio alternativo. Porem como tudo no mundo tem as vantagens e as desvantagens na arbitragem de consumo online existem as tais.

Uma vantagem a se pontuar é o processo menos burocrático que é mais informal e consequentemente mais barato outra vantagem é o pequeno período de tempo que é gasto em um processo como esse usando de exemplo Portugal que um simples processo desse em primeira instancia pode apenas alguns meses para ser resolvido. De antemão as desvantagens apresentadas também são bem importantes como a vasta informação compartilhada que vira meramente objetiva quando os aspectos sensitivos das partes se tornam mais limitados.

Outra desvantagem é o fato das empresas poderem recusar-se a participar. Portanto, ficou claro que com o uso da internet para negociações era necessário a criação de uma maneira mais simples e rápida de resoluções de conflito e que apesar de todas as desvantagens apresentadas pela criação da ferramenta ela ainda é muito útil para quem quer poupar tempo e dinheiro e que com o tempo e pequenas modificações ela tende a melhorar cada vez mais e que será bem mais utilizadas podendo até ser utilizadas em outro resoluções de conflitos que não sejam relacionados ao consumo..

**JONAS JOSÉ FERREIRA**

---

## **CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO EM FALÊNCIAS DE EMPRESAS DURANTE A PANDEMIA**

**P**or conta da pandemia causada pelo vírus SARS-Cov-2 (Covid-19), muitas empresas de grande porte e médio, diminuíram seus faturamentos, ou até mesmo fecharam as portas, por não conseguirem arcar com seus compromissos financeiros, sendo responsáveis a pagamentos das obras primas, que por outro lado teve uma leve escassez no mercado, assim levando repentinamente o aumento dos valores, no qual contribui para o aumento de gastos, não podendo ficar de fora, o piso salarial dos funcionários.

Considerando os fatos acima, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), veio a criar várias regras, para estimular a conciliação de empresas em processo de recuperação judicial e falências de empresas, essas regras foram tomadas para preparar e auxiliar o nosso judiciário para, conseguir lidar com o grande aumento de ações de empresas que veem sofrendo de alguma maneira com o impacto causada pela atual pandemia.

Concluindo o que foi dito em cima, as regras foram aplicadas no tribunal de justiça como uma forma de conciliação entre empresários, fornecedores e trabalhadores, para não houver fechamento de outras empresas. Uma das medidas criadas é a padronização de relatórios que são apresentados para os administradores da empresa.

**MATHEUS RAMOS DA SILVA  
GABRIELA RODRIGUES DE FREITAS**

---

## A NEGOCIAÇÃO E SEUS NOVOS ARTIFÍCIOS EM MEIO A COVID-19

**A**negociação enfrenta um “novo mundo”, por conta da realidade presente em 2020 de distanciamento social, a maioria das interações passaram por adequações complexas para se adaptar à realidade de pandemia, elevando o status do mundo virtual ao “maior e quase único ambiente de contato extra familiar”. O que impactou diretamente na forma de negociar interesses, ferramenta essa que está presente na arbitragem (tema já explorado nesse e-book) além da sua importância nas prévias de formas judiciais das resoluções de conflitos, sendo extremamente útil para diminuir “ondas” de processos que retardam o sistema judiciário. Como anteriormente exposto, a internet ganhou ainda mais protagonismo nesse contexto de Covid-19, e a negociação que antes era celebrada nesta em momentos de acaso passou a ser o habitual, criando uma barreira para as partes que estão no diálogo.

É inerente que o texto e as imagens são os meios mais presentes no mundo virtual, e que a tecnologia ainda não alcançou os outros sentidos humanos com grande eficiência, levando a uma amplo empecilho pra quem deseja negociar dentro de plataformas da “web”, por conta da limitação comunicativa, falta de linguagem corporal- que interfere diretamente em decisões, a inexistência de um ambiente propício para negócios e a dificuldade para interpretar as vontades do destinatário. Para superar tais empecilhos é preciso focar nos pontos fortes que o instrumento oferece ao negociador, como uma maior preocupação com a parte do diálogo escrito, além de oferecer fontes visuais para expressar seus interesses e montar um ambiente que promova a sensação plena de segurança as duas partes envolvidas.

Ademais, é necessário perceber que mesmo fora da realidade de pandemia, a intermete seguiria sendo palco para o “show” da negociação, pois essa se mostra útil sendo uma plataforma para que negocia a distância como exemplo, então é benéfico usar esse período difícil para desenvolver as diferentes formas de utilidades da rede. Por fim, é relevante destacar que a comunicação- independente do ambiente- é base para uma boa negociação, e essa deve ser constantemente polida e melhorada, dessa forma mesmo em um “mundo novo” as dificuldades de se negociar serão minimizadas.

**DANIEL FILIPE BRITO**

---

## **RESGUARDO DE URGÊNCIA NO PROCEDIMENTO ARBITRAL**

**A** serventia das grandezas de urgência nos casos em que as partes resolveram seus conflitos por meio da arbitragem depende, em grandiosa medida, da coadjuvação entre árbitros. É memorável que o próprio Poder Judiciário brasileiro tem acompanhado a ascensão da arbitragem no país, recitar um grande número de decisões que refletem bom conhecimento sobre a matéria e privilegiando as decisões arbitrais.

Em 2015 houve uma reforma referente a lei N° 9307/96 de arbitragem, adicionando a nova lei N° 13129/15. As mudanças que a nova lei proporcionou foi no sentido de resguardar as cautelares de urgência, uma vez que regula e limita o poder de executar a decisão concessiva pelos árbitros. Vale ressaltar que, que resguardada de urgência são utilizadas com o intuito de acelerar o julgamento perante há possíveis riscos de danos, seja esses danos de qualquer espécie.

Quando necessário uma execução há uma medida de urgência concedida, solicita-se o tribunal de arbitragem ao poder forense uma união de forças para concluir tal medida. O pedido deve ser atendido de forma ágil, dada a importância necessária para que resolva o conflito. Se subdividem as resguardadas de urgência em antecipada e cautelar, onde a primeira consiste em garantir o direito mediante uma sentença futura. Já se tratando das resguardadas cautelares, são aquelas que garantem o direito desde o começo do pedido, sem a necessidade de uma futura sentença para que se assegure os direitos.

Sendo assim, pode se observar que houve uma mudança significativa para o aperfeiçoamento dos métodos relacionados ao regulamento da arbitragem com a complementação do Código Novo Código Civil do Processo Civil. O resguardo de urgência, é um exemplo de recurso usado pelo Novo Código quando ocorre situações que não foram previstas por ele mesmo.

**YASMIN DA SILVA  
DANIEL FERNANDES  
CAROLINA YURI**

---

## A MEDIAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA

**A** mediação é uma modalidade de resolução de conflitos, onde um terceiro imparcial ajuda às partes a entrarem em um acordo favorável à ambos. tal modalidade já existia antes da pandemia da COVID-19. Mas, diante a atual situação, de tantas incertezas, é válido optar por tentar fazer uma negociação diante um conflito, do que litigar em um judiciário muitíssimo sobrecarregado.

Após o fim deste período que o mundo está passando, a quantidade de processos iria ainda mais abarrotar o judiciário brasileiro. Pois, diante uma pandemia, contratos serão desfeitos, obrigações financeiras não serão pagas tempestivamente, entre outros. Com isso, a busca pela justiça, levará milhares de brasileiros a procurarem seus direitos judicialmente. Mas, infelizmente, pela via judicial, não haverá uma solução rápida diante o impasse. A solução será a via alternativa, que levará a mediar conflitos, de forma célere e com êxito à ambas às partes. Como uma alternativa para a resolução de conflitos, a mediação traz inúmeros benefícios para as partes litigantes, quando decidem usá-la. Mediar é escolher pela simplicidade que se tem em seus atos.

Podendo ser feito pela internet é contendo baixo custo processual. É principalmente nesse momento de isolamento social, a mediação garante o acesso à justiça, de forma que todos podem procurar seus direitos garantidos pela Constituição/88 sem precisar litigar por anos na via judicial. A mediação além de garantir o Direito constitucional de acesso á justiça, garante diversos benefícios.

Todos aqui supracitados, como também: maior satisfação das partes litigantes, já que tudo será resolvido de forma célere. Ajuda de um terceiro profissional, que atentará em fazer o melhor para as partes, sempre garantindo a privacidade de todo o ato. Em momento como esse, é muito eficaz usar a flexibilização, usar a modernidade, de forma que podemos reinventar às formas de soluções de conflitos. Apesar, da mediação ser uma técnica de resolução de conflitos já muito usada no Brasil, agora, é a hora de aproveitar ainda mais seus benefícios, prezando sempre pela busca á justiça de forma digna, assim como a mediação proporciona.

**FERNANDA ESTEFANY**

---

## MEDIAÇÃO E O DIREITO DO TRABALHO

**V**ocê sabia que com a nova reforma trabalhista, agora pode ser feito a resolução do conflito fora do poder judiciário? Sim agora é possível resolver os conflitos trabalhista através da mediação. Mas afinal o que é a mediação e como ela pode auxiliar a resolver os conflitos trabalhista?

A mediação é uma forma privada de resolver conflitos, na mediação não há julgamento, e não se procura um culpado, mas sim harmonizar as partes, onde as partes são as protagonistas da solução, com a ajuda de um terceiro mediador, cujo seu objetivo é auxiliar as partes facilitando a comunicação e o diálogo, o mediador dedica-se a ajudar as partes a ter uma melhor compreensão acerca da situação e dos interesses entre as partes. Sendo assim na mediação as partes que atuam de forma ativa na negociação, chegando a um acordo.

Através da mediação é possível que o empregado e o empregador resolvam seus conflitos de forma amigável, mesmo sendo seres humanos com comportamentos, realidades e sentimentos diferentes a mediação no direito do trabalho pode reaproximar as partes, permitindo que os laços rompidos por causa do conflito possam ser reestabelecidos. Assim sendo a mediação é muito mais vantajosa, pois o trabalho é muito mais simples e rápido para as partes, podendo ser feito um bom acordo para ambos.

A participação da justiça ainda é indispensável pois é necessário ser feito a homologação do acordo extrajudicial realizado entre as partes, o juiz tem um prazo de 15 dias para fazer a homologação extrajudicial. O juiz que analisará se há necessidade de marcar audiência de conciliação antes de analisar o acordo proposto entre as partes.

Agora que você já sabe um pouquinho sobre a mediação e como ela pode ajudar a resolver os conflitos trabalhistas, não perca mais tempo, sempre que precisar use a mediação como meio alternativo para resolver seus problemas trabalhistas, pois é mais benficiente para ambas as partes envolvidas, além de ser de fácil acesso, possibilitando que as partes possam entrar em consenso e fazer o melhor acordo.

**TAUANY VIEIRA**

---

## A EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM MEIO A PANDEMIA MUNDIAL

**S**abemos que a conciliação é o meio mais eficaz, menos agressivo e invasivo na vida da sociedade em meio a tantos conflitos e lides que envolvem nosso mundo hodierno.

Mas, o que realmente é a conciliação? E neste sentido temos que: é o ato ou efeito de apaziguar com, pacificação tendo como foco e a intenção a reconciliação, ou seja a solução de um conflito por meios concisos, rápidos, por meio da serenidade e do equilíbrio, levando as partes a resolverem sem prejuízo se morosidade, meio célere e eficaz.

Atualmente vivemos em um mundo de incertezas, e enfrentamento a temida pandemia mundial: Covid-19, que é uma doença altamente infecciosa, causada por um coronavírus recentemente descoberto, mas o que a conciliação tem a ver com a pandemia?

Pois bem, a chegada da covid19, ao mundo, foi totalmente inesperada, trazendo: incertezas, desespero, alvoroço, medidas restritivas, alternativas, desordem, regras, exceções, grupo de risco, e diversos óbitos, com isso tivemos que em poucos meses nos reorganizar e alterar nosso meio de vida como mecanismo de proteção como por exemplo: o uso de máscaras e o isolamento social.

Isto posto, no ordenamento jurídico também não foi diferente, houve repaginação total, como por exemplo o home office de servidores, e a implantação de meios virtuais, para a realização de atos como por exemplo audiências em geral! Se anteriormente a esta pandemia a conciliação já era um meio eficaz, imagina agora?! Sim, é o meio mais eficaz, pois, ao conciliar, entrar em acordo, primeiro que diminui o contato entre as partes, diminuindo assim a transmissão do novo Coronavírus, após, em meio a condição que estamos, a conciliação vem como empatia, consciência, amor ao próximo, noção e capacidade de auto controle.

Na nova era, então a solução para os conflitos em época de pandemia é a conciliação, seja no ordenamento jurídico, ou até mesmo dentro dos lares, pois em meio ao enfrentamento a pandemia e o "forçado" isolamento social, chamado de quarentena, aumenta-se o risco de agressões, brigas com o cônjuge, vizinhos, ou qualquer outra pessoa,

e assim o diálogo, a consciência entre as pessoas, a pacificação é o melhor caminho.

Arrisca-se dizer que este modo de solução trás sensações e resolução instantânea, o melhor modo de se solucionar um conflito é através da conciliação.

**AMANDA VILELA**

---

## **UTILIZAÇÃO DO MÉTODO TELEPRESENCIAL PARA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA**

**A**nte as limitações impostas pela pandemia do Covid-19, o Poder Judiciário viu-se obrigado a adotar novas alternativas para garantir a entrega da prestação jurisdicional de forma célere, eficaz e adequada a toda população.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou as Resoluções nº 313 e 314 facultando a realização de audiências virtuais. E mais, a Lei nº 13.994/2020 foi instituída para autorizar a utilização da modalidade não presencial nas audiências de conciliação perante o Juizado Especial Cível, embora tal método já possua previsão legal no artigo 334, §7º, do Código do Processo Civil. Convém salientar os aspectos positivos e negativos na implementação da modalidade telepresencial nas audiências de conciliação para resolução de litígios.

Sem dúvidas, é um meio facilitador tanto para as partes quanto para o próprio Poder Judiciário. As partes e seus procuradores têm a flexibilidade de participarem da audiência de onde estiverem, sem necessitarem arcar com autos custos de deslocamento para o local designado. Ainda, para o Poder Judiciário deparamos também com diversas vantagens, incluindo a redução dos custos com a manutenção da estrutura e equipamentos para a realização das audiências.

Embora muitas pessoas encontram碍 para participar das audiências virtuais por não possuírem acesso à internet, meios eletrônicos ou até mesmo dificuldades com tecnologia, esses empecilhos podem ser solucionados por meio de políticas públicas que facilitem o acesso da população aos meios tecnológicos, caso não seja viável o deslocamento das partes ou testemunhas para os escritórios dos seus procuradores, mantendo todos os protocolos de segurança necessários para evitar o contágio ao coronavírus.

Assim, esse movimento de inserção da modalidade virtual na solução de conflitos, tende a ser um bom caminho a se adequar a realidade social e processual contemporânea, tendo em vista as audiências telepresenciais serem mais ágeis, econômicas, céleres e eficazes.

**BRUNNA GUEDES  
ALINE SANTOS  
RAYAN DIVINO**

---

## **CONCILIAR CONTRATOS DE ALUGUEL IMOBILIÁRIO NO “NOVO NORMAL”**

Já são mais de 180 dias convivendo na atual pandemia mundial do novo corona vírus, nos deparamos todos os dias com novos conflitos e soluções que nem sempre concordamos. O “Novo normal” não aparenta ser mais tão novo, como todo ser vivo nos adaptamos com o tempo.

Com toda certeza a nova pandemia afetou a economia de muitas famílias, comerciantes e de empresários. Infelizmente nas maiorias dos casos de forma muito negativa, assim refletindo essa situação em grande parte das relações contratuais entre locatários e locadores de imóveis residenciais e ou comerciais.

Muitos perderam empregos, muitos comércios fecharam as portas de maneira temporária por ordem de decretos do governo, o que acarretou em grande parte a sua extinção por falta de recursos ou planejamentos financeiros. Com essa realidade o aumento de inadimplências em contratos de aluguel teve uma alta expressiva. Tornando-se assim necessário a conciliação de ambas as partes do contrato, onde devemos sempre buscar o reequilíbrio de forma ponderada e que seja possível de se concretizar.

A busca desse meio termo é de extrema importância, uma vez que Judicializar esses litígios criam conflitos e desgastes desnecessários entre as partes, já que na maioria dos casos o Judiciário decide por um ponto de equilíbrio, o qual poderia ser acordado de forma pacífica e sem grandes transtornos. Lembrando que com o passar do tempo e desenvolvendo de vacinas, a pandemia deixará de existir, mas a relação entre inquilinos e proprietários de imóveis se solidificaram e seus benéficos serão bem vindos por ambas as partes, como também a harmonia no convivo.

**ANDRÉ VINICIUS**

---

## TÉCNICA ARBITRÁRIA PERANTE A PANDEMIA

**D**esde muito tempo, quando as pessoas têm algum litígio, alguma controversa, por exemplo, vinda de um contrato não cumprido, elas tendem a solucionar a problemática na esfera judicial. Porém, nos dias atuais, o Judiciário não é a única porta que pode oferecer a resolução dos conflitos, um desses métodos é a Arbitragem.

A Arbitragem é um processo privado, onde as partes envolvidas escolherão um terceiro (geralmente especialista no assunto) para solucionar o conflito. Essa técnica pode ser utilizada em qualquer pendência ou divergência civil, trabalhista e comercial, não podendo ser aplicada para resolver problemas de pendência criminal e nem contra os Poderes Públicos.

Com os atuais acontecimentos, devido ao corona vírus, o Direito enquanto ciência está sofrendo alterações no âmbito social, em consequência do sistema civil Law adotado. As principais modificações foram no campo das relações de trabalho, contratuais e administrativas, obtendo um grande fluxo de novos ordenamentos jurídicos, gerando incertezas, tanto no Direito Material como no Direito Processual.

Pode se dizer que o método arbitrário não teve seus serviços paralisados devido à pandemia do COVID-19. Alguns tribunais situados nos grandes centros urbanos do Brasil, já possuem sistemas online que permitem a efetuação de processos por meio remoto. Tal alternativa é de grande relevância diante ao isolamento social imposto pelos órgãos de saúde e pelo Estado, além de assegurar à população o fácil acesso ao juízo arbitral.

**BIANCA MOREIRA**

---

## **ARBITRAGEM PARA A DESOBSTRUÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMPOS DE**

**C**omo o início da pandemia de COVID-19 em 2020 e o estado de quarentena para a diminuição dos números de aglomerações o Poder Judiciário se limitou a audiências online para resolução dos processos na Justiça finalizando sentenças, acórdãos e decisões. Mesmo diante desses obstáculos o Judiciário teve grandes resultados em pandemia.

De 4 a 10 de maio, de acordo com um painel de análise do CNJ, a Justiça Estadual somou 353.560 sentenças e acórdãos e 638.538 decisões. Mesmo com esses dados a obstrução do Judiciário ainda é algo a se resolver, com grandes números de processos e julgamentos lentos a justiça vem tardia e como afirma Rui Barbo, a justiça atrasada não é justiça; se não injustiça qualificada e manifesta.

A arbitragem é regulada pela lei 9.307/96 sendo uma forma de heterocomposição na qual um terceiro, escolhido pelas partes envolvidas no conflito, é nomeado para resolver o litígio existente entre as partes. A arbitragem só poderá ser instituída para os conflitos que envolvam direitos disponíveis e partes capazes, mas em compensação a grandes benefícios como: celeridade, especialistas no assunto (são escolhidos pelas partes), sigilo e financeiro.

Com todos os benefícios presentes na arbitragem e a utilização de audiências online, a arbitragem se torna um grande meio para a resolução de problemas, como trabalhistas, com grande celeridade e evitam infortúnios como processos morosos e inadequados na responsabilidade do judiciário

**ARTHUR LOUZA SILVA**

---

## DA MEDIAÇÃO À LUZ DOS DIREITOS TRABALHISTAS PANDEMIA

**C**onciliação, mediação e arbitragem são meios de resolver conflitos, ou seja, brigas. Sendo que mediação e conciliação são ações judiciais que se inicia com o protocolo e a espera pela decisão do juiz, ou extrajudiciais que é quando ambas as partes reconhecem seus deveres e direitos e procura solucionar os problemas amigavelmente por meio de um acordo.

E quando arbitragem, as partes afastam a via judicial e permitem que um ou mais terceiros, os árbitros, decidam o conflito. A justiça do Trabalho procura solucionar os conflitos dos empregados com os empregadores.

Em 1922 o Ministério do trabalho, instituiu as Comissões de Conciliação e Arbitragem, que surgiu com o fim da escravidão, onde cidadão italianos e espanhóis foram para São Paulo e lá encontraram pessoas que tinha hierarquia de escravos, trabalhando, para não terem conflitos direto, foi criado essa comissão. Com conciliação apenas a ação do terceiro que busca aproximar as partes, a fim de que ambas encontrarem a solução coletiva ou individual.

A Justiça do Trabalho, acompanhando este viés, se ver diante da reforma trabalhista, com a inserção das mais diversas opções para formas de resolução alternativas de conflitos. Para além da conciliação e mediação, que se caracterizam por serem meios autocompositivos de solução de conflitos, ou seja, o que significa dizer que facilitam a solução, mas não a impõem às partes, surge a arbitragem, que mais se assemelha à solução judicial na medida em que constitui meio heterocompositivo de solução de conflitos apesar de sua base seja autocompositiva.

**JHAYANE MOÇAMBIQUE**

---

## ACORDOS TRABALHISTAS CONQUISTADOS DURANTE A PANDEMIA

**O**s procedimentos de conciliação e mediação são parte intrínseca da Justiça do Trabalho. Durante a pandemia atual, decorrente do coronavírus (COVID-19), eles têm se mostrado uma forma de solução consensual rápida e efetiva para diversos conflitos entre empregados e patrões.

A Justiça do Trabalho garante soluções equilibradas e segurança jurídica, pois não podem ser questionados no futuro. Além disso, há uma equipe especializada nas melhores formas de conduzir as tratativas. “Os Tribunais e as Varas do Trabalho de todo o país estão qualificados e preparados tecnicamente para realizar essas demandas”, afirma o ministro Vieira de Mello Filho, vice-presidente do TST e do CSJT e coordenador da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação (Conaproc). “Por isso, recomendamos que as empresas e os sindicatos das categorias nos procurem para firmar as alterações que podem vir a ser feitas nos contratos e para a celebração de acordos de trabalho”.

O Tribunal Superior do Trabalho também está conduzindo, no período de pandemia, acordos importantes para garantir o emprego de muitos trabalhadores. “Há a troca de práticas importantes, com a criação de mecanismos de diálogo que facilitam soluções e a utilização de medidas alternativas para possibilitar o acesso à Justiça no período de Covid”, explicou o vice-presidente do TST.

Em junho, Vice-Presidência do CSJT homologou um acordo para garantir o emprego do pessoal de bordo pelos próximos 18 meses. Acordos foram realizados por meio de mediação e conciliação pré-processual, na sala de reuniões virtuais da Vice-Presidência do TST. O acordo firmado com a GOL foi elogiado até mesmo em plano internacional pelas condições favoráveis de preservação do emprego conquistadas.

**THAYNARA SOPHIA**

# TURMA M03 - MINISTRA DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES



---

## MEDIAÇÃO FAMILIAR EM TEMPOS DE COVID-19.

**E**m decorrência do isolamento social e demais medidas de contenção diante a pandemia do COVID-19, o Poder Judiciário vem observando um grande aumento de denúncias de casos de violência intrafamiliar, condição que nos alerta para a necessidade de empreender iniciativas de suporte e orientação para as famílias que vivenciam situação de conflito.

No momento em que estamos passando, o qual nos restringe a uma aglomeração social e nos força a ter uma convivência familiar contínua e exclusiva com a qual não estávamos habituados, podemos observar grande aumento das alterações de humor, e menos tolerância entre familiares e cônjuges. De um momento o qual estávamos acostumados a viver em nossa rotina de trabalho, estudos, encontro com os amigos, nos vimos obrigados a readaptar em outras rotinas totalmente opostas. A tecnologia se tornou o meio atual para a educação de nossos filhos, e também para desenvolvermos novas formas de trabalho. Com isso o estresse ocasionado por esses desafios pode levar ao surgimento de conflitos, que se mal administrados, podem vir a surgir desentendimentos familiares ou na relação conjugal, podendo desencadear expressões mais graves de violências.

Se diante o isolamento social tem sido difícil para os casais, o desafio pode ser ainda maior quando os pais são separados, que para manter a convivência com os filhos deverão tomar devidos cuidados para evitar expor-se os filhos a riscos durante a pandemia COVID-19, tendo a necessidade de readequação de despesas por fatores como o desemprego ou redução de jornada de trabalho. São assuntos recorrentes e causadores de conflitos, principalmente quando a comunicação entre os pais não é muito conciliadora e adequada.

Diante os desentendimentos familiares, a mediação se evidencia como ferramenta ideal, possibilitando a expressão e a escuta das emoções, percepções, expectativas e necessidades dos familiares em conflito, de forma a esclarecer as questões, e buscar soluções de forma cooperativa. O mediador é um profissional especializado, que conduz a interação de forma neutra, cuidando do equilíbrio na comunicação e auxiliando na negociação das questões, de forma a ampliar o entendimento acerca do conflito e a identificar soluções

criativas de benefício mútuo.

A mediação nos assuntos familiares é amplamente aceita, sendo recomendada no artigo 694 do CPC, no qual temos que: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”, com o intuito de evitar os impactos negativos, e incentivar a solidariedade e a cooperação entre as partes, para que se alcance a solução do conflito.

Para isto, com a proposta de oferecer o auxílio necessário às famílias os Tribunais adotaram medidas para oferecer o tratamento dos conflitos pela mediação em plataformas de videoconferência, não só para os casos já ajuizados, mas especialmente para as questões que surgem a partir das medidas adotadas para conter a pandemia.

**YOHANNA PEREIRA RODRIGUES**

---

## MEDIAÇÃO NO SETOR IMOBILIÁRIO

**C**om o advento da pandemia, muitos setores econômicos fecharem suas portas, logo, o surto de desempregos se instalou. Com o desemprego e as incertezas que surgiram, muitos deixaram de arcar com algumas dívidas e demais despesas, foi então que alguns setores financeiros começaram a se preocupar com o número de inadimplemento. E é nesse ponto que a mediação se torna necessária, para auxiliar as partes que entrem em comum acordo para a solução de seus conflitos e mantenham o bom relacionamento, partindo do ponto de vista que, ambas foram prejudicadas pela pandemia.

A mediação no setor imobiliário se torna muito importante, porque estamos falando aqui de moradia, de um bem imóvel que é o lar de uma família. Uma demanda judicial além de onerosa é muito desgastante, então muitas empresas imobiliárias no intuito de receber o crédito amigavelmente estão recorrendo há algumas medidas para receberem os valores devidos, tais como tentativas de renegociações ajustando o saldo devedor a repactuação para o ajustamento da quantidade de parcelas criando assim mecanismos para se chegar em um acordo em comum.

Outro ponto a ser ressaltado é no contrato de locação que devido a pandemia precisou ser flexibilizado, já que muitos inquilinos ficaram desempregados e sem muitos recursos financeiros. Um acordo entre as partes nesse caso, seria mais interessante visto que isso evitaria um conflito que seria prejudicial há ambas as partes.

Sendo assim, conclui-se que a mediação nesse setor assim como em outros vários setores é de extrema importância, pois esse meio dá as partes o livre arbítrio e a autonomia para decidirem como irão proceder mediante um conflito, tornando essa uma forma rápida e eficaz, mantendo um bom relacionamento entre as partes, e sem gerar o mal-estar que um processo geraria nas partes. Sendo você um devedor, procure seu credor, faça uma proposta para ter um acordo que seja bom para ambos evitando assim desgastes futuros.

**VITÓRIA PEREIRA LEMOS BATISTA**

---

## CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS EM TEMPOS DE PANDEMIA

**A**rte de conciliar e mediar uma situação é advinda de um bom entendimento de ambos os lados do problema em questão. Com a pandemia, é notório o fato da praticidade gerada para o acontecimento de uma audiência, havendo a necessidade apenas de um sinal de internet suficientemente bom para uma transmissão audiovisual.

Contudo, a pandemia enfrentada do novo coronavírus (COVID-19), tem apresentado várias consequências mundiais, que varia entre benéficas e maléficas em determinados aspectos. Tais aspectos chegaram na esfera jurídica, influenciando o modo de gerenciar, resolver e prosseguir com questões legais, trazendo para o âmbito nacional muitos conflitos de interesse que surgiram.

Além disso, passaram a ser objeto de decisões judiciais. Ainda sobre essas questões, estão as disputas como pagamento de aluguel, quebra de contrato, rescisão de negócios jurídicos, disputas trabalhistas entre outras. Mas, como sempre se busca o equilíbrio e a mediação diante do surgimento dessas questões, surgiram novas leis, decretos e medidas provisórias para solucionar referidos problemas dentro da situação enfrentada.

Ademais, é lógico que após a pandemia a avalanche de problemas judiciais serão levantados e recorridos com urgência pela sociedade, no entanto não se poderá cobrar muito, já que mesmo antes da pandemia o Poder Judiciário peca com a rapidez de mediações de problemas, pelo vasto número de processos gerados desde sempre e, em termos de estrutura técnica e recursos humanos, já enfrentou graves constrangimentos.

Por fim, com a globalização sempre em constante mutação, a pandemia de qualquer maneira trouxe e ainda trará todo tipo de consequência afetando as potências sócio econômicas mundiais. Assim, faz-se necessário que a mediação de problemas seja bem desenvolvida e assegurada pelo Poder Judicial.

Fazendo uma analogia, até o meio cinematográfico foi afetado, entretanto, o mercado de filmes não deixará de investir em novas criações, os grandes fazendeiros apesar dos problemas com a economia,

não deixarão de produzir, artistas não deixarão de propagarem sua arte, a televisão não deixará de conduzir a máxima do “Pão e Circo”, sendo assim o Poder Judiciário não deixará de efetivar as necessárias conciliações e seus demais deveres legais mas, assim como todos exemplos supracitados, será obviamente necessário que haja uma maior flexibilização, criatividade e inovação na maneira de agir e cumprir para com toda e qualquer situação que necessite do instrumento valioso que é o ato de harmonizar (ou harmonizarem-se) pessoas desavindas ou discordantes, isto é, de conciliar.

**KIMBERLY ASHLEY IASBECH CAPOBIANCO MORAIS DA SILVA**

---

## **CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO TRABALHISTA FACE A PANDEMIA**

**A**udiência de conciliação trabalhista trata-se de uma solução protagonizada pelas partes e os advogados, e o juiz do Trabalho age como mediador presidindo e auxiliando acerca dos riscos processuais e das possibilidades conciliatórias para que as partes possam chegar à um acordo, pondo fim ao litígio, sendo assim, o melhor meio para uma solução de conflitos.

Devido a pandemia causada pelo Corona Vírus, podemos observar várias mudanças, não só na saúde e na economia, mas também, nas relações trabalhistas onde houve novas medidas trabalhistas, como por exemplo, as Medidas Provisórias 926 e 927 que causaram muitas dúvidas e conflitos entre empregado e empregador e que hoje não vigoram mais.

Porém a melhor solução para tratarmos da conciliação trabalhista, principalmente, em tempos de crise sanitária como a que estamos vivendo é sempre o diálogo e a negociação. E dentro da negociação temos o MAPAN (Melhor Alternativa Para um Acordo Negociado) que é fundamental para a condução de um acordo. Sendo um meio pelo qual as empregado e empregador cedem alguns de seus direitos para que a concessão seja benéfica para ambas as partes.

Diante da pandemia pela disseminação do Corona Vírus, a Vice-Presidência do TST e do CSTJ, editaram a Recomendação CSJT.GVP 1/2020, que incentiva a utilização de plataformas de videoconferência e o fortalecimento dos CEJUSC'S de primeiro e segundo grau para preservar a saúde pública, os serviços e as atividades essenciais, pois ainda há a necessidade de manutenção de isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio do Covid-19, buscando assim, soluções criativas e evidenciando os altos potenciais de adequação e adaptação dos métodos de resolução de conflitos.

A conciliação e a mediação trabalhista são atos processuais mais céleres e econômicos, garantindo a segurança jurídica e buscando soluções equilibradas, juntamente com a pacificação social e a solução e prevenção de litígios, sendo fundamental em qualquer tempo.

**AMANDA CARVALHO COELHO**

---

## **CONCILIAÇÃO ENTRE FAMÍLIAS E TRABALHO**

**Q**uando entramos no assunto que se trata de família e trabalho pensamos principalmente em Como organizar Taís assuntos é o que nos leva a pensar principalmente nas mulheres que além de ter responsabilidade de ser a mulher, chefe de famílias, ela também é responsável para cuidar da sua família do seu marido e Muitas delas ainda tem serviços fora de casa e nesse sentido como elas conseguem ser chefe de família e ter um trabalho fixo sem ter que entrar em conflito e tendo a melhor forma de organização não só da sua vida financeira mas sim da sua vida pessoal trabalhista e familiar sabendo tais formas de conciliar a sua vida profissional da familiar estabelecendo condições de conciliação com seus filhos e marido além de levar injustiça por ser considerada mais frágil o que não afeta pois já conseguimos os nossos direitos de mostrar que somos capazes, mas sim encarando tudo da melhor forma sabendo e usando as melhores técnicas da conciliação.

**GESSICA CARDOSO AMORIM**

---

## ARBITRAGEM INTERNACIONAL

**A**rbitragem é um método alternativo de resolução de conflitos dentre as chamadas ADR, em que o litígio é decidido por um árbitro privado. As partes definem que uma pessoa irá solucionar a controvérsia apresentada pelas partes, sem a participação do poder judiciário. A arbitragem internacional será quando, em razão de algum elemento de conexão, desenvolver-se além das fronteiras dos países, seja com base no objeto da lide, nas partes, na pessoa dos árbitros ou na sede do juízo arbitral. Assim, no âmbito internacional, as partes escolhem o árbitro ou o critério para sua designação, as regras de direito a ser aplicado, o idioma a ser utilizado, além do local em que o julgamento será proferido.

No que se refere ao local em que o julgamento é proferido, vale ressaltar ser comum aos contratantes estrangeiros a busca de um foro neutro em razão do receio de licitar no Estado da parte contrária. É possível concluir que a arbitragem internacional então possui acento na autonomia da vontade das partes, uma vez que estas possuem ampla liberdade para traçar as regras para que eventual conflito futuro seja finalizado.

Por sua vez, a arbitragem internacional é uma forma híbrida de resolução internacional de disputas, uma vez que combina elementos do processo de direito civil e do processo de direito comum, permitindo às partes uma oportunidade significativa de planejar o procedimento arbitral sob o qual a disputa será resolvida. Algumas empresas incluem acordos de arbitragem internacional em seus contratos comerciais com outras empresas, desse modo, são obrigados a arbitrar, em vez de prosseguir com um processo judicial tradicional. A arbitragem também pode ser usada como um “contrato de envio” onde o acordo é assinado depois de uma disputa já ter surgido. No entanto, é importante destacar que a arbitragem internacional não está totalmente desvinculada da ordem jurídica nacional. Por certo, as normas adotadas pelas partes não devem se chocar com as disposições da ordem pública internacional ou interna do país.

Por fim, é importante ressaltar que, em decorrência do artigo 31 da lei 9.307/96, não faz sentido exigir a homologação da sentença arbitral estrangeira ao crivo do Poder Judiciário brasileiro.

**JOÃO MARCOS MONTEIRO  
MARIA EDUARDA ARANTES**

---

## **MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO ENTRE O GOVERNO ESTADUAL BRASILEIRO E O GOVERNO FEDERAL FRENTE AO COVID-19**

**A** pandemia do novo coronavírus (Covid-19) ocasionou grandes conflitos frente ao Covid-19. Um dos grandes conflitos surgiu entre os governadores dos estados brasileiros e o Presidente da República (Jair Messias Bolsonaro).

O Governo Estadual defendia o isolamento horizontal, no qual consiste em um isolamento social mais rigoroso, em que a população é obrigada a ficar em casa de quarentena e também é restringido o transporte público, o comércio e as Instituições de ensino, com exceção dos serviços que são considerados essenciais, tais como: supermercados, farmácias etc.

Por outro lado, o Presidente do Brasil defendia o isolamento denominado por ele de “isolamento vertical”, esse isolamento é mais brando, no qual apenas idosos e pessoas com doenças pré-existentes deveriam ficar em casa diante do avanço do número de infecções pelo vírus Sars-CoV-2 (Coronavírus).

De fato, o conflito foi oriundo de divergências das medidas preventivas a serem adotadas contra o covid-19 entre o Governo Estadual e Federal. De uma forma hipotética, suponhamos que o Presidente da República e os governadores são intimados a resolver esse conflito por meio da Mediação e Conciliação.

Primeiramente, Bolsonaro e os governadores estaduais irão tentar resolver esse conflito por meio da Mediação. Mediação é uma forma de solução de conflitos, na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, promove o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia, a melhor solução para o problema.

Dessa forma, o Presidente e os governadores estaduais terão o auxílio de um mediador, no qual de forma imparcial e neutra terá de promover o diálogo entre as partes, de um modo que irá construir medidas resolutivas entre a divergência em relação ao isolamento.

Em segundo lugar, o mediador não conseguiu estabelecer o diálogo entre as partes e as mesmas não chegaram a um acordo que pudessem resolver o conflito. Com isso Bolsonaro e os governadores estaduais receberam

uma nova intimação para resolverem com urgência o conflito por meio da conciliação. O conciliador de uma forma imparcial orientou as partes para resolver o conflito.

Esse conflito é apenas um entre milhares de outros. A conciliação e a mediação é uma forma de resolver esses conflitos de uma forma mais branda, sem precisar da interferência de processos judiciais, no qual o papel do mediador e conciliador é muito importante antes dos conflitos serem levados perante a justiça.

**IGOR VINICIUS T. DOS SANTOS**

---

## CONCILIAÇÃO NA SOLICITAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

**N**a conciliação judicial, ambas as partes por livre e espontânea vontade se juntam na presença de um mediador, afim de entrarem em um consenso e atingirem um denominador comum. Nos processos cíveis convencionais, determinadas situações podem fazer com que um processo se arraste por vários anos.

Afim de evitar situações onde a justiça delonga, o Estado criou a conciliação judicial, para dar a possibilidade das partes se resolverem sem a necessidade de provocar a justiça, poupando-se tempo e dinheiro. Dessa forma, uma grande parte dos processos podem ser evitados com uma simples conversa, reduzindo o desgaste de ambos os lados e poupando dinheiro.

E por fim se torna algo mais ágil e ajuda a reduzir o congestionamento judicial. Em poucas situações a conciliação judicial se faz tão necessária quanto nos processos de pensão alimentícia, pois diferentemente da maioria das demais ações cíveis, as ações de alimentos demandam necessidades de caráter imediato e atual.

A pensão alimentícia é basicamente um preço estipulado que será necessário ser pago mensalmente para determinada pessoa que precisa ser sustentada. Não existe uma porcentagem exata nem valor estipulado para esse pagamento. A quantia será imposta pelo juiz, que faz uma análise de cada situação/caso para indagar o valor necessário a ser pago.

O juiz avalia a necessidade e o meio de pagamento para quem é destinado a obrigação. Assim, o juiz deve colocar em hipótese o número de filhos que possui, o valor do salário entre outros. Quem for pagar tal pensão pode, em juízo entrar em variados acordos, como pagamento do plano de saúde, mensalidade escolar, transportes, entre outros.

Para ficar mais claro, um exemplo de conciliação na solicitação de pensão alimentícia: imagine que você solicita a pensão alimentícia para seu filho e não consegue chegar a um acordo com o outro genitor quanto ao valor que deverá ser pago. Logo, vocês terão uma lide, ou seja, um conflito que vai durar muito mais tempo se o processo continuar. Assim, o seu advogado deve pedir uma audiência de

conciliação para que um acordo justo seja firmado.

O conciliador terá um papel fundamental para solução do caso, pois ele poderá fazer sugestões de acordos que podem ajudar resolver a situação. Dessa forma, a conciliação é um meio prático e justo de resolver problemas judiciais.

**AMANDA MOTA  
BRUNA LIMA  
GIOVANNA DA COSTA**

---

## MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONSUMO NA PANDEMIA (COVID-19)

O novo corona vírus, nos trouxe necessidades onde tivemos que nos adaptarmos a ela, como na sociedade, na economia, no mercado de trabalho e nos limitarmos em relação ao consumo, justamente por conta da economia que também foi afetada. Viagens por exemplo, quem já tinha comprado passagens e não pôde ir por conta da pandemia, muitas empresas tiveram que se ajustar a esse problema e resolver para que seus clientes não tivessem prejuízos, ou seja, procuram negociar para que não houvesse devolução de dinheiro, e sim um acordo para que depois da pandemia suas passagens voltasse a ter validade.

Outras questões, mensalidades de escola, vou ter desconto? Fez um plano anual na academia, como faço para não ser prejudicada? Fui demitida na pandemia, tenho contas para pagar, o que eu faço, como faço para negociar. São diversos os casos que precisam ser negociados, para não perder o cliente e para não ter prejuízos, é aí que a mediação e a conciliação entram sendo bastante eficaz.

Na mediação 99% dos acordos diante as pesquisas, são efetivamente cumpridos, em razão de que, as empresas não querem entrar em um conflito judicial com seus clientes, pois para que a empresa funcione, é preciso mantê-los. A mediação online além de ser muito eficiente, traz benefícios, como o deslocamento, não ter que se deslocar, significa economizar.

Com tantas vantagens trazidas pela mediação online, não é suficiente e precisa melhorar, amadurecer as regras e os processos de negociação, é preciso se atentar as estruturas necessárias para a realização das mediações online, assegurando as partes como uma prioridade. É preciso padronizar os processos de maneiras iguais para todos. Como diz Ávila, do CNJ, com uma tecnologia tão avançada, a justiça não deixa de ser constituída sobre as relações humanas, que muitas das vezes se desenvolvem por meio de uma fala ou de um olhar.

**ISABELLA FREITAS DOS SANTOS**

---

## A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO E SEUS BENEFÍCIOS

**A** mediação pode ser conceituada como um instrumento de pacificação, ou seja, solução de conflitos, o qual tem como objetivo fomentar o diálogo, de modo que as partes venham expor seus pensamentos e cheguem em uma solução de maneira cooperativa e construtiva, sem que o profissional mediador venha decidir o que cabe às partes, pois a este cabe facilitar a comunicação, mantendo-se sempre imparcial.

Diante desta conceituação, já se nota a importância da mediação na atualidade, vez que essa vem promovendo diálogos necessários, transformando um processo conflituoso em outro de soluções acessíveis. Já que a mediação leva as partes a entenderem a origem de todo o conflito para que assim possam conseguir um acordo de modo a ser favorável.

Buscando sempre o consenso, a isonomia, a oralidade e a boa-fé entre as partes, e sendo caracterizado pela solução auto compositiva, ou seja, possibilitando a resolução de conflitos existentes no meio social de forma célere e eficaz por meio de um terceiro facilitador (mediador), que não decide, apenas encaminha as partes no procedimento para que cheguem a um consenso.

Tal procedimento tem grande relevância judicialmente falando, pois, a mediação dentro dos tribunais tem um importante papel de desafogar os magistrados com a quantidade de lides, conflitos de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, e promover soluções de forma mais ágil para tais conflitos.

Vale ressaltar que o fato de ser uma decisão auto compositiva, proporciona que as decisões tomadas sejam de fato duradouras, levando em consideração que no diálogo foi abordado, assim como outras questões, a necessidade de cada uma das partes, podendo estas tomarem as melhores decisões para suas vidas de acordo com o proposto.

A mediação por sua vez, tem sido muito importante nas relações de consumo em geral, tendo como base os acontecimentos atuais, é ainda mais necessário a utilização da mesma nestas relações, de modo que tudo vem sendo drasticamente afetado pela atual pandemia, inclusive

o judiciário, o que torna indispensável o emprego da mediação nas resoluções de conflitos atuais.

Dante de todas essas características é considerável afirmar os benefícios da mediação, logo destacando a redução do desgaste emocional e financeiro que esta proporciona às partes, a desburocratização desse procedimento, a agilidade na solução, a adequação com a realidade, necessidade e possibilidade das partes, tendo como certo o fato de que haverá confidencialidade e privacidade em todo o procedimento.

**KAWANNY ANGELA ROSA  
ANTONIO TIMOTHY VASCONCELOS LEE**

---

## MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA SAÚDE, COM ENFOQUE PARA O COVID

**O**Entre os anos de 2008 e 2017 houve um aumento de 130% no número de ações judiciais relacionadas à saúde no Brasil, segundo estudo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nesse sentido, percebe-se um grande volume de ações judiciais no país, o qual se “infla” ainda mais devido ao contexto de sobrecarga na saúde causado pela pandemia do COVID-19 e, consequentemente, pelo fechamento de muitos tribunais. Dessa forma, para resolver isso poderiam ser usadas mediações para resolução de conflitos, visto que esta é uma forma que possui inúmeras vantagens.

Primeiramente, é importante destacar as qualidades de agilidade e pacificidade que a mediação possui para ambas as partes do conflito. Diferentemente de um processo judicial, a mediação não necessita de um juiz e sim de um mediador, o qual deve assumir um papel neutro, devendo sempre agir como facilitador entre as partes, visando sempre resolver a situação da melhor forma possível e em um período curto. Sendo assim, observa-se como essa é a forma mais viável, rápida e eficaz para os conflitantes firmarem um acordo. Nesse sentido, pode ser um exemplo de mediação o caso em que um paciente necessita implantar um dispositivo de ECMO (Extracorporeal Membrane Oxygenation) que consiste em um mecanismo de assistência respiratória que substitui a função pulmonar em doenças graves, onde o pulmão nativo é incapaz de oxigenar e extrair o CO<sub>2</sub> do corpo, como nos casos de infecção por COVID-19.

No entanto, mesmo o plano de saúde cobrindo todos os gastos, esse não arcou com as despesas e a família acabou pagando todos os custos. Já recuperado, o paciente, juntamente com seu advogado, decide realizar uma audiência de mediação, já que essa ação é considerada um ato de negociação, mais rápido, sobretudo, por estarem diante de uma crise na saúde mundial, na qual a parte desfavorecida (paciente) apenas espera receber o dinheiro, que o plano de saúde não ofereceu para o tratamento. Em suma, é evidente que a mediação na área da saúde é uma possibilidade que empodera os envolvidos no conflito, garantindo praticidade, economia de gastos e tempo durante todo o processo. Assim, permitindo controle dos resultados, já que as partes são as protagonistas do procedimento, sendo representadas pelos seus respectivos advogados.

**HELOISE SPIGOLONI BELÉM**

---

## MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ESCOLARES EM TEMPOS DE PANDEMIA

**C**om o advento da pandemia, diversas funções foram interrompidas ou, ainda, reinventadas. Todas as esferas foram afetadas, conflitos surgiram e as escolas não ficaram para trás. No início, foram dias de manutenção, escolas precisavam se adaptar ao novo normal que estavam vivenciando. Logo depois do processo de adaptação, o desafio era maior: o acesso equitativo de internet para toda a sociedade ter acesso a aulas remotas – o que parece ser quase impossível. Jessé Souza, em sua obra “Subcidadania brasileira”, diz que a soma incalculável de privilégios acentuou as desigualdades que já eram gigantescas no país. A partir disso, podemos evidenciar a existência de uma “ralé”, e que as desigualdades socioeconômicas apenas ditam o correr da distribuição de internet e tecnologia para o acesso à educação a distância, distribuição essa que é desigual e incerta para milhões de pessoas.

Além disso, devemos considerar a família que, em tese, era para ser a instituição apoiadora, e perpassa por diversas dificuldades tanto econômicas quanto de âmbito relacional. Com o súbito aumento do desemprego, famílias passaram a ser sustentadas por ajuda governamental e de ONGs o que, para muitos, é um momento extremamente difícil. Além disso, tivemos um considerável aumento da relação entre responsável e direção escolar e, com isso, obstáculos foram criados. Coordenação dos colégios são constantemente perturbados por falta de sensatez das famílias. São pais desinteressados na educação dos filhos e escola se empenhando ao máximo para dar uma formação conteudista para o menor. Mas, afinal, quem está sendo prejudicado? Logo, é notório que os conflitos escolares foram intensificados por conta da pandemia e famílias e escolas foram pegas desprevenidas com esse novo normal.

O que nos resta agora é mediar o acesso à internet, para que esse acesso chegue a maioria da sociedade, além de se esforçar no âmbito relacional, para evitar problemas entre família e escola e, assim, os alunos não serão tão afetados por ignorância de adultos. A mediação de conflitos escolares será um instrumento de grande valia que deverá ser usado a favor da escola/família no retorno as aulas como forma de reintegração.

**KARLA CINTYA SOUZA SILVA**

---

## MEDIAÇÃO NA GUARDA COMPARTILHADA COM ALIMENTOS

**N**o rompimento da aliança matrimonial que há filhos, estes são os que mais sofrem, com isso torna os pais os responsáveis decidirem com calma e sabedoria essa questão: divórcio envolvendo criança ou adolescente. A mediação pode ser uma ótima ferramenta para auxiliar nisso possibilitando por final a harmonia e a paz na relação entre os pais e os filhos.

Ao invés de levar este problema ao Judiciário os interessados podem resolver essa questão com a ajuda de um mediador (3º interessado que não é juiz) que facilitará a formação de um acordo em que foca no planejamento da convivência dos pais com o menor.

O planejamento envolve a rotina do menor, como com quem vai morar, a organização a respeito de férias, dias dos pais, dia das mães, aniversários e passeios, etc.

É importante saber que o mediador não “baterá o martelo”, ou seja, não decidirá nada, ele somente será o facilitador do diálogo pacificado entre os interessados que será transformado em um acordo e que será analisado por um juiz, posteriormente.

No final da sessão não existe o perdedor e o ganhador. Todos são ganhadores através do que foi acordado, porque não existe “ex-pais” ou “ex-mães”.

**GABRIEL XAVIER DE ALMEIDA**

---

## **CONCILIAÇÃO E SUAS NECESSIDADES NO PERÍODO ATUAL**

O pedido de suspensão de audiências presenciais de conciliação, devido a pandemia do novo vírus (Covid-19), foi recomendando que as audiências sejam de forma eletrônica por meio de vídeo conferência. As medidas visam preservar a saúde e a segurança, garantindo a continuidade dos serviços considerados essenciais durante o período que o país estiver em situação de emergência.

A conciliação surge como uma das formas mais rápidas de solucionar o problema que gera o conflito, contando com a participação das pessoas envolvidas. Isso surge a partir da necessidade de criar meios mais fáceis de resolver conflitos, tendo em vista os milhões de processos já existentes, mais os que surgem anualmente, tendo assim um acúmulo muito grande.

É necessário conciliar, pois utiliza de formas alternativas de resolução de conflitos, uma vez que, pode – se tornar os acordos mais fáceis, evitando assim desentendimentos pessoais, e tendo um comum acordo, apresentando soluções possíveis e que são viáveis para ambas as partes.

Evitando assim açãoar áreas do Direito Processual, por simples conflitos. Bem como acelerar a resolução dos conflitos, evitando desgastes e dando assim maiores oportunidades aos casos de maior complexidade que necessita da ação do juiz.

**VICTOR MIGUEL SOUZA DE OLIVEIRA**

---

## O PAPEL DO MEDIADOR

**P**ara entendermos o papel do mediador, primeiro vamos fazer algumas considerações que são importantes para o melhor entendimento.

A palavra mediação é derivada do latim “mediare” e dentre todos os significados que possui o mais usado é o de intervir.

A mediação não é uma novidade, várias religiões e culturas já usavam a mediação para solucionar conflitos e desentendimentos. Alguns exemplos são a cristã, hinduista, indígena, islâmica, entre outras.

Mediator é uma terceira pessoa dentro de um conflito existente para mediar a situação, onde ambas as partes estão com opiniões opostas e não conseguem chegar em um meio termo. Algumas características do mediador é ser uma pessoa pacificadora, tranquila, paciente, disposta, ter empatia, saber questionar, ser inteligente emocionalmente.

O mediador não é um policial, um juiz ou um advogado. O mediador é uma pessoa de confiança, escolhida por ambas as partes envolvidas e tem como papel principal, fazer uma comunicação da melhor forma possível entre as partes, ajudar a chegar em um acordo. A mediação é uma via extrajudicial, ou seja, é uma forma de não sobrecarregar mais ainda o poder judiciário. É importante falar também que o mediador é imparcial e neutro e a partir disso ele vai fazer tudo possível para que ao final da mediação, as partes envolvidas saiam de forma igualitária e com o problema resolvido.

Hoje em dia, se você quiser se tornar um mediador, de acordo com a lei n. 13.140 de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), você precisa ser graduado por pelo menos 2 (dois) anos, em qualquer área de formação

**EMYLLE AVELINA DE PAULA**

---

## MEDIAÇÃO ENTRE PATRÃO E EMPREGADO

**P**ara se entender a mediação entre patrão e empregado é necessário primeiro entender o que é mediação. A mediação é um processo voluntário que oferece as partes que estão em conflito um meio de chegar a um acordo em um espaço adequado.

Para que a mediação funcione é necessário que haja muita conversa ou seja que as duas partes exponham o seu ponto de vista para que no final do processo se ache uma solução benéfica a todos. No âmbito trabalhista a mediação é muito usada pois é muito comum pessoas serem demitidas ou quererem sair de seus empregos e todos esses processos envolvem um acordo entre as partes, a empresa ou o patrão sempre vai buscar um acordo que seja vantajoso pra ele ou seja um em que ele tenha que pagar menos taxas trabalhistas e do mesmo jeito o trabalhador sempre quer um acordo que seja favorável para ele, e é ai que entra a mediação.

As taxas e multas trabalhistas que uma empresa tem que pagar quando há a demissão de um funcionário são muitas como o seguro desemprego, férias vencidas o décimo terceiro e por ai vai, a realidade é que isso não é vantajoso para a empresa e por isso eles buscam fazer acordos com os funcionários, quando eles não chegam em consenso por si só eles recorrem a justiça, a justiça disponibiliza um lugar para que ocorra as negociações e um Mediador que é um terceiro especialista em técnicas de negociação e comunicação, porém ele não tem função de achar a solução para o problema mas sim de propor soluções e facilitar o diálogo entre as partes.

Esse processo não necessariamente precisa ter a presença de advogados, porém é recomendado que se o trabalhador tiver condições que procure um advogado ou então a defensoria pública ou o sindicato da categoria do trabalhador pois estes atendem gratuitamente, isso é recomendado porque muitas das vezes as empresas forçam acordos que tiram muitos direitos do trabalhador e porque o trabalhador muita das vezes ser leigo dos assuntos jurídicos acaba aceitando e sendo prejudicado.

**RAPHAELL RIBEIRO DE SOUZA**

**TURMA M12 -  
PROCURADOR  
OLAVO AUGUSTO  
VIANNA ALVES  
FERREIRA**



---

## **ARBITRAGEM : CONCEITO E SUA REALIZAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19**

**A**rbitragem é uma alternativa de solução de conflitos com a participação de terceiros, denominado ÁRBITRO, usualmente especialista na matéria em discussão de confiança e escolha das partes, que decidirá de forma definitiva litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis.

É fundamentada no consenso estabelecido no momento da contratação entre as partes por meio da inserção da cláusula compromissória. Essa cláusula é colocada no contrato firmado entre as partes, para estabelecer que em caso de conflitos, eles serão resolvidos em arbitragem, e não pela via judicial. Podendo também ser utilizada em contratos com cláusula de foro estatal ou conflito que não decorram de relações contratuais mediante assinatura de um compromisso arbitral.

Da decisão do tribunal arbitral não caberá recurso ao poder judiciário. Qualquer pessoa capaz pode se valer da arbitragem como método de solução de conflitos, por meio de uma convenção de arbitragem. São dois, os tipos de convenção de arbitragem. O primeiro e o mais usual, citado acima, é a cláusula compromissória, em que as partes inserem no contrato antes de nato o litígio. E o segundo, é o compromisso arbitral, que é um contrato celebrado entre as partes depois de nato o litígio.

Em tempos de pandemia de COVID-19, novos procedimentos para prosseguimento das audiências foram adotados, como novos recursos tecnológicos, com uso de plataformas para a realização das audiências, ajuste no cronograma original e adaptação dos métodos de troca de comunicações e produção de provas, por meio eletrônico. Medidas emergenciais de adaptação da administração dos processos foram adotadas nas principais instituições de arbitragem no Brasil.

**ACELSIA ANTÔNIA DA SILVA  
ALESSANDRA NASCIMENTO DE MORAES**

---

## MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

No atual contexto de pandemia, a tendência do mercado é que as controvérsias sejam solucionadas através da conciliação, mediação e arbitragem. A mediação é um fenômeno da autocomposição, por meio do qual um terceiro, denominado mediador, utilizando técnicas especiais, irá restabelecer o diálogo entre as partes e, após, conscientizá-las para que possam chegar a um acordo livremente. Pode ocorrer nos Centros Judiciários de Solução Consensual de Demandas (CEJUSC) ou nos Centros de Mediação Privada.

O mediador, que é uma pessoa imparcial e não interessada no conflito, não tem o poder de decidir para as partes e sequer induzir para uma solução. É considerado um instrumento da pacificação social, pois, o principal caminho para que ocorra uma mediação com êxito é reconciliar as partes. A pacificação social é, inclusive, a principal finalidade da mediação, que objetiva restabelecer a relação interpessoal perdida em razão do conflito, seja jurídico ou relacional.

É preferível que as partes resolvam seus próprios conflitos, voluntária e consensualmente, ao invés de delegar a resolução à justiça. Isso porque o primeiro grau de jurisdição, onde se concentram a maioria das lides, é o mais sobrecarregado do Poder Judiciário. Por conseguinte, as decisões proferidas podem não satisfazer como na mediação, ocasionando até mesmo injustiças. Ademais, as ações judiciais possuem altos custos e são extremamente burocráticas e morosas. Na prática, observa-se ainda que os acordos realizados consensualmente são mais difíceis de serem descumpridos, vez que leva-se em conta os interesses e as necessidades de todos os envolvidos.

A sociedade em geral necessita conscientizar-se sobre os benefícios da mediação para alcançar a paz. Diante de todo o exposto, a mediação é o meio de resolução de conflito que promove fielmente a pacificação social, tendo em vista que os contendores alcançam a solução mais razoável livremente, sem a mínima intervenção do Estado ou de um terceiro, reduzindo os desgastes emocionais e restabelecendo o convívio pacífico entre as partes.

**AMANDA SOARES PEREIRA  
RAFFAELA NUNES SANTANA**

---

## O USO DE LIBRAS EM AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO: FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

**D**urante os últimos anos, houve um crescimento significativo quanto ao uso de intérpretes de Libras em todos os âmbitos do poder judiciário. Esse crescimento tem o objetivo de adequar as atividades judiciais para ficarem em conformidade com as determinações da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Além disto, em 2016, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) editou a Resolução n. 230, que recomenda a adaptação dos atendimentos às pessoas surdas, que dentre inúmeros pontos, inclui a nomeação de tradutores e intérpretes de Libras em atendimentos e audiências.

Desta forma, desde então, os deficientes auditivos têm a opção de solicitar a mediação ou conciliação com tradução em Libras, podendo entender melhor a situação de seus processos e uma chance de expor suas opiniões sem maiores dificuldades. Ainda há uma grande falha no que tange a disponibilização de pessoas capacitadas para este serviço, porém, felizmente há exemplos dessa adaptação em vários estados do Brasil, sendo um deles ocorrido em Wenceslau Braz, município no estado do Paraná.

O intérprete de Libras facilitou o diálogo em uma audiência de Conciliação, que tinha por objetivo regularizar a guarda e visitas dos filhos menores. Através dessa facilitação houve uma solução amigável, após inúmeros diálogos, para contentamento das partes e de todos os envolvidos. À vista disso, fica evidente o quanto é necessária a adaptação da forma como são feitas as resoluções de conflitos em todo o país. Devemos nos esforçar ao máximo para construir um futuro no qual não haja discriminações ou diferenças dentro de uma sala de conciliação ou fora dela.

**ANACLARA ARRAES DUARTE**

---

## OBJETIVOS APRESENTADOS NA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

**N**a atualidade a forma alternativa que foi criada para a resolução de conflitos é a Mediação e Conciliação, a mediação é um meio de resolução de conflitos no qual um terceiro imparcial que ajuda a restabelecer o diálogo entre as partes, identificando questões que levaram ao conflito e os interesses reais das partes (voltado para o interesse real das partes e não para as posições que elas tomaram mediante o conflito) tentando promover algumas soluções eficazes que são criadas pelas próprias partes para poder transformar (pois de vezes a o conflito não é algo necessariamente negativo e só precisa de uma transformação na abordagem desse conflito) ou resolver o litigio enquanto a conciliação é feita por juízes, togados, leigos ou conciliadores bacharéis, que de forma mais diplomática, podem resolver a situação proposta a eles amigamente.

Visto isso principal objetivo incumbido na mediação e conciliação é diminuir o fluxo de processos de certa forma irrelevantes que não necessitaria de envolver o judiciário, pois com a presença de uma terceira pessoa imparcial interessada em promover a solução do litigio já se o suficiente para a demanda o que diminui a morosidade e burocracia do judiciário fazendo cumprir com certos princípios como por exemplo o da economia processual que tem ressalva na constituição federal de 1988 (CF) no seu artigo 5º, inciso LXXVIII que visa promover uma razoável duração do processo, sendo assim deixa a máquina judiciária reservada para lítios considerados mais complexos.

Sabendo disso em meio a real atualidade que estamos vivendo com a pandemia relacionada ao vírus COVID-19, muitas dessas demandas vão geradas e haverá uma onda generalizada de inadimplência na maioria dos ramos de negócio, como, por exemplo, dentre eles os de locação imobiliária em virtude da pandemia visto isso o papel do conciliador e mediador vai ser de suma importância para A renegociação de contratos de locação comercial diante da crise do corona vírus utilizando os meios e técnicas adequados para proporcionar a resolução desse litígios de uma forma mais rápida sem a interferência do poder judiciário.

**ARTHUR BARROS DE OLIVEIRA  
IGOR SANTIAGO TIBÚRCIO**

---

## A NEGOCIAÇÃO NOS ESPORTES

O mundo dos esportes e praticamente todos os segmentos da sociedade sofreram um forte impacto com a pandemia causada pelo novo Corona vírus. Isso porque são raras as modalidades em que não há contato físico ou proximidade mantida entre os seus praticantes.

Deste modo, tornando-se o convívio social uma coisa a ser evitada com o fito de frear a velocidade absurda de propagação do vírus, as práticas esportivas tiveram intensa redução. Todavia, com o prolongamento do isolamento social e das medidas de segurança e de saúde, pouco a pouco as discussões acerca do retorno de algumas categorias ganharam espaço entre os cidadãos torcedores. Dentre as modalidades de negociação nos esportes temos a arbitragem que no Brasil está regulada pela Lei 9307/96. Com a chegada da pandemia do coronavírus todos os esportes e principalmente o futebol foram atingidos com a obrigatoriedade de fazerem o isolamento social e com isso os clubes tiveram que lidar com novos tipos de problemas trazidos por essa situação como por exemplo a manutenção dos salários dos jogadores e dos funcionários de uma forma geral assim como a possível renegociação de dívidas, perante à ausência de torcida nos estádios. O futebol é notadamente a modalidade mais valorizada em nossa nação e, por conseguinte, é o setor que mais gira capital em razão da atenção dirigida a ele.

Por ser um esporte de nítido contato físico e que envolve um grande número de jogadores e, inclusive, torcedores que desejam estar no estádio que sedia uma partida, é ampla a discussão a respeito das condições de higiene que agora devem ser tomadas e sofrer constante manutenção. Neste âmbito, a flexibilidade e a praticidade da negociação devem ser consideradas em alta estima. Através da negociação, os mais distintos clubes podem chegar a um acordo benéfico a todos de forma célere e cristalina, sopesando as necessidades e o rigor exigidos por este conturbado tempo, bem como analisando as carências dos próprios times de futebol e de seus empregados de forma geral. Um exemplo da negociação supracitada no Brasil, está na autorização para a volta das torcidas aos estádios, que só pode acontecer caso sejam cumpridos dois requisitos em especial: autorização em todos os municípios que sediam o campeonato brasileiro e também que haja o consentimento expresso e unânime de todas as equipes de futebol.

ARTHUR LULA  
THALES EDUARDO  
RICARDO DOMINGUES

---

## A MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS AMBIENTAIS

**O**s métodos consensuais de solução de conflitos, também, conhecido como meios consensuais de resolução disputas passaram a ser mais difundidos com a propagação da crise do Poder Judiciário, resultante da percepção deste como a única possibilidade solução dos litígios existentes no meio social, tendo como resultados o congestionamento da justiça institucionalizada e o descrédito da jurisdição.

Nesse viés, entre tais métodos que começaram a ser propagados em tempos recentes, tem-se a mediação caracterizada pela busca da solução do conflito por ambas as partes, auxiliados por um terceiro e ancorados numa posição dialética acabam por resolver a disputa de modo que ambas possam ganhar, de modo que tal prática tem como objetivos a busca pelo acesso à justiça, a resolução dos conflitos, a inclusão social, a criação de uma cultura do diálogo em detrimento da cultura da sentença, e quando aplicada em âmbito ambiental, principalmente, o reconhecimento dos direitos e deveres das partes para com o meio ambiente.

No que concerne ao direito ambiental, fato é que a Constituição de 1988, também conhecida como Constituição verde eis que foi uma das primeiras, no âmbito internacional, a destinar capítulo próprio ao meio ambiente, contudo apesar do vanguardismo da Lei Fundamental brasileira, há uma evidente contradição entre a práxis e o previsto em lei, principalmente, tendo em vista que que as lides ambientais são caracterizadas por disputas políticas e muitas vezes fundadas na visão corrente de desenvolvimentismo agressivo aos recursos naturais, de modo que a regra consiste na acumulação de riqueza, sendo a preservação dos recursos finitos ignorada, quadro agravado, muitas vezes, pelo grau de complexidade que permeia a disputa e o conservadorismo e inexperiência dos juízes em tal seara.

Nesse sentido, frise-se que apesar do campo metodológico do direito ambiental tutelar direitos de natureza transindividual, e o dano ambiental, muitas vezes, ser de natureza complexa, é possível a solução de tais litígios pela via extrajudicial desde que sejam observados dois postulados: não pode haver renúncia do objeto do direito, por parte dos legitimados a representar o direito coletivo, mas tão somente

especificação de prazos, condições, lugar e forma de cumprimento, e a observância para que a vontade manifestada pelos interessados coincida com a vontade real.

Por fim, fato é que em um cenário no qual a degradação ambiental é crescente, faz-se necessário a utilização de instrumentos mais céleres com vistas à reparação do dano ambiental, e consequentemente aproximando-se a população, interessados, e aqueles que degradam o meio ambiente para perto do sistema jurisdicional, como já realizado por outros países de modo que a utilização da via extrajudicial não exclui a atuação jurisdicional.

**BRENDA SOARES  
JOSÉ MATHEUS BARROS PAIVA  
SARAH GABRIELLE LOPES**

---

## A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA

O ano de 2020 ficará sempre marcado na história pela pandemia da COVID-19, que foi responsável por uma paralisação das atividades no mundo todo, fazendo que os cidadãos fossem forçadamente aderidos à uma nova realidade.

Como é sabido as demandas judiciais estão sempre presentes no cotidiano, e em um cenário pandêmico, que resultou no isolamento social, se faz necessário utilizar de modos alternativos de acessar a justiça, especialmente modo célere e facilitado. O acesso à justiça é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, ao qual garante ao cidadão que sua lide seja analisada e resolvida pelo Poder Judiciário. Todavia, verifica-se que o sistema jurídico brasileiro está abarrotado de processos que perduram por anos sem a devida resposta, resultando na necessidade da busca de mecanismos alternativos de acesso à justiça, a conciliação e a mediação cumprem tal papel.

A conciliação e a mediação são institutos que se utilizam de terceiros para facilitar o diálogo e buscar a solução dos conflitos, diferenciando-se pelo tipo de conflito, e pelo primeiro se utilizar de um terceiro facilitador, e o segundo de um mediador. Desse modo, tais métodos alternativos de solução de conflito são indispensáveis, sobretudo pelo cenário mundial de isolamento, onde os institutos supracitados atuam como facilitadores, permitindo o acesso à justiça e a resolução de lides de modo ágil.

**BRUNA ALVES BULHÕES  
ISADORA MIRANDA SILVA**

---

## A CONCILIAÇÃO COMO MEDIDA DE DESJUDICIALIZAR A SAÚDE

**A** Constituição Federal de 1988 em seu artigo 196 prevê que a saúde é direito de todos e um dever do Estado. Além disso, o mesmo dispositivo prossegue ressaltando que sendo um dever do Estado a saúde deve ser garantida por meio de" políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

À vista disso, a demanda no judiciário por temas relacionados a saúde vem crescendo sobrecarregando o judiciário e cerceando, devido a morosidade que um processo judicial pode ter, os direitos de saúde do indivíduo. Assim surge a necessidade de abordar meios alternativos para que se evite a litigiosidade em excesso, mas garantindo o direito a saúde, pois trata-se de um direito fundamental.

Dentre os meios alternativos destaca-se a conciliação. A conciliação é um método de resolução de conflitos onde há a presença de um terceiro atuando. O art. 165 §2º do Código de Processo Civil prevê que o conciliador atuará de modo que as partes possam identificar "soluções consensuais que gerem benefícios mútuos". Propõe-se assim que antes que seja iniciado um processo judicial que pode delongar por anos, a demanda cujo tema é a saúde seja previamente apresentada e analisada por uma Câmara de Conciliação especializada em saúde.

Desse modo, essa prévia análise e possibilidade de composição poderia gerar benefícios tanto ao particular quanto ao órgão público e/ou aos estes da Administração Pública e garantiria que somente levasse ao Poder Judiciário questões complexas e onde as partes não estabelecessem a consensualidade

**JORDANA DE ALMEIDA SOUSA  
BRUNA CARVALHO MESQUITA E BRITO**

---

## A AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

**O**Juizado Especial Criminal, orientado pela lei 9.099/95, é baseado na oralidade, informalidade, objetividade, e principalmente, na economia e celeridade processual.

Ainda, procura em todas as hipóteses possíveis, a reparação dos danos sofridos pela vítima e aplicação de uma pena diversa da privativa de liberdade. Deste modo, como um dos princípios do procedimento dos Juizados Especiais é a busca pela realização da conciliação, tem-se a figura do conciliador.

Primeiramente vale ressaltar que a conciliação só pode ocorrer neste âmbito quando se tratar de ação penal privada ou pública condicionada à representação. Assim, nestas hipóteses, será realizada a audiência preliminar de conciliação. Destarte, nesta audiência tem-se a presença do conciliador com o propósito de dar uma oportunidade as partes de evitarem, e até mesmo, de desistirem da ação penal, e especialmente fazer com que elas se entendam.

Assim, essa audiência ocorre antes do início do procedimento sumaríssimo estabelecido em lei, para que os litigantes tenham a opção de colocar fim à ação através de uma composição de danos civis, de acordo com suas vontades. Portanto, a conciliação serve como um elo de ligação entre o povo e o Poder Judiciário, deixando parte do poder do Estado nas mãos dos cidadãos para resolverem seus próprios conflitos judiciais.

**BRUNA SPÍNDOLA COTRIM**

---

## **OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, BOM SENSO E EMPATIA: COMBINAÇÃO EFICAZ CONTRA A CRISE DO CORONAVÍRUS**

**D**iante a situação ocasionada pelo Coronavírus, o Poder Judiciário não teve alternativa senão suspender os processos, bem como os prazos processuais por determinado tempo, conforme determinado pelo Decreto Judiciário n. 632 do TJGO e a Resolução 313/2020 do CNJ. A referida situação causou grandes transtornos, uma vez que os jurisdicionados ficaram reféns, em especial os titulares de direitos violados (parte autora). Destaca-se que, apesar da suspensão, ante a gravidade da situação, o Poder Judiciário deu uma resposta convincente à sociedade, pois, em seguida, retornou com o andamento processual e, inclusive, com audiências virtuais. Entretanto, os atendimentos, as audiências de instrução e julgamento, o cumprimento de mandado etc, foram bastante prejudicados.

Em momentos como este, verifica-se que os métodos alternativos de solução de conflito, em especial a mediação e conciliação, têm papel fundamental, pois retira do Poder Judiciário a responsabilidade de resolver determinado litígio e repassa às partes. Neste sentido, o bom senso e a empatia completam a combinação perfeita, pois numa crise com a ora enfrentada, todos tiveram suas vidas abaladas, perderam empregos etc. Ora, não é razoável o locador entender um eventual atraso no aluguel, em virtude de o pai ou a mãe de família ter pedido o emprego, ao invés de ingressar com uma ação de despejo? Óbvio que sim, na verdade, é o mínimo esperado. Outro exemplo por facilitar o entendimento: João é obrigado a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) de alimentos ao seu filho, mas, devido à pandemia, teve seus ganhos reduzidos drasticamente e agora consegue pagar apenas R\$ 700,00 (setecentos reais). Considerando que tal informação seja verdadeira, é razoável e proporcional não ingressar com uma execução de alimentos que poderia até mesmo levar o referido pai à prisão.

Cumpre fazer uma observação: antes da Lei N. 14.010/2020, diversos magistrados não estavam deferindo liminares em ações de despejo, bem como não estavam determinado prisões de devedor de alimentos, em alguns casos apenas prisão domiciliar. Como a mencionada lei, o entendimento ficou pacificado. Ante ao exposto, verifica-se que, não

obstante à resposta dada pelo Poder Judiciário, a sociedade tem papel fundamental no enfrentamento à pandemia e nos litígios surgidos neste período, sendo imprescindível combinar as ferramentas disponibilizadas, tais como os meios alternativos de solução de conflitos, com o bom senso e a empatia, dado que, neste momento, colocar-se no lugar daquele que está passando por uma dificuldade, talvez, seja caminho para a solução.

**CINTHIA ROSA PIRES**

---

## A MEDIAÇÃO ON-LINE E AS NOVAS TENDÊNCIAS PÓS-PANDEMIA

**A** nova realidade necessária e compulsória em que fomos inseridos, já em um período pandêmico mundial, acelerou o enquadramento de diversos processos tecnológicos para a adaptação ao que o presente contexto pede.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, assegurou que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, ou seja, sempre que houver necessidade de se dirimir querelas, as partes envolvidas terão acesso as vias judiciais ou extrajudiciais. Sabe-se que muitos atos processuais, dos quais cabe lembrar: citações, intimações, notificações e etc., já possuem forma eletrônica, contribuindo para que os Diários da Justiça sejam criados, assim como sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais pelos tribunais, conforme a Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico) que regula a comunicação. Outrossim, as audiências de conciliação e mediação podem ser realizadas por meio eletrônico, art. 334, § 7º, CPC, concordando com o art. 46 da Lei de Mediação.

Há, por um lado, a valoração e estimulação a autocomposição com as novas tecnologias, ampliando o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), aproximando, mesmo que virtualmente, os mediandos e o mediador, porém, de outro lado, é inviabilizado o contato pessoal, o que dificulta a percepção de sentimento e interesses pertinentes para a construção do consenso na mediação on-line.

O uso potencial das plataformas digitais abriu espaço para o surgimento da Lei nº 13.994, dentre outras, em um contexto onde as audiências de conciliação e sessões de mediação pediam confinamento e mobilidade reduzida em razão da pandemia de Covid-19. Possivelmente outras leis seguirão o mesmo caminho.

Em relação às sessões de mediação, importante se faz destacar a possibilidade do uso das plataformas digitais no âmbito do Poder Judiciário, tanto as incidentais, como as pré-processuais, realizadas nos CEJUSC's, na forma do art. 8º, § 1º da Resolução nº 125/2010 do CNJ. Na hipótese de funcionamento da ferramenta ainda em 2020, os Tribunais dariam um grande passo no sentido da implementação dos métodos de ODR (on-line dispute resolution) no sistema judiciário brasileiro.

Necessariamente, existem questões a serem respondidas como as formas de comunicação (síncronas e assíncronas), fonte de custeio (a quem caberá o pagamento das despesas de implementação, manutenção, suporte e preservação dos dados) e, sobretudo, obrigatoriedade ou não da utilização desse mecanismo.

Coube ao legislador brasileiro, com muita sensibilidade, optar pelo meio termo entre a mediação facultativa e a obrigatória, partindo do pressuposto de acesso adequado à justiça e a consciência dos instrumentos de composição de litígio. A tendência é que, no âmbito virtual, haja a utilização com maior frequência das ferramentas ODR.

**DAVI TELES**

---

# **RESOLUÇÃO ONLINE DE CONFLITOS (ONLINE DISPUTE RESOLUTION – ODR) NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E SUA IMPORTÂNCIA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19**

**Q**uando surge um conflito na relação de consumo, é comum que as partes ingressem com uma ação na Justiça buscando solucioná-lo. Tanto é verdade que as demandas envolvendo essa matéria possuem a maior quantidade de processos na Justiça Estadual.

Só em 2019, elas totalizaram mais de dois milhões de ações e corresponderam a 14% dos processos dos Juizados Especiais Cíveis. Essa cultura de judicialização excessiva, entretanto, torna o sistema cada vez mais sobrecarregado e ineficiente, prejudicando a efetiva solução dos conflitos e, consequentemente, a pacificação social. Felizmente, têm cada vez mais ganhado relevância as formas alternativas de solução de conflitos, como a autocomposição, a conciliação, a mediação e a arbitragem. Todavia, em razão da pandemia de Covid-19, foram proibidas reuniões e audiências presenciais, inviabilizando a deliberação das partes a respeito do conflito. Nesse cenário, é que se revela a importância da popularização das formas de solução de conflitos online, denominadas de ODR – sigla que advém do termo em inglês Online Dispute Resolution.

Com a ODR, as partes podem utilizar a tecnologia, um celular com acesso à internet por exemplo, para se reunirem em salas virtuais ou simplesmente registrar suas queixas e/ou propostas em um aplicativo ou site e resolver o conflito de forma simples, rápida e econômica. Já existem, no Brasil, plataformas que oferecem tais serviços como, por exemplo, a Mediar360 e o site consumidor.gov.br, que são focadas em solução de conflitos no direito do consumidor. Tais medidas são não só permitidas, mas incentivadas pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, V).

**DAYANE CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS**

---

## A VANTAGEM DA ARBITRAGEM PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS CONSUMERISTA

**D**iante do contexto mundial, a proteção do direito ao consumidor foi elevada para outro patamar. Entretanto, no Brasil, a atuação jurisdicional nem sempre consegue dar conta das demandas decorrente das relações de consumo de forma célere e eficiente. Nesse atual contexto é que deve encaixar a arbitragem para resolver os conflitos de consumos. No Brasil, a arbitragem foi regulamentada na década de 1990, com a promulgação da Lei 9.307/96. O Estudo da Lei nº 9.307/96, a Lei de Arbitragem é um assunto um tanto frágil para muitas pessoas, por se tratar de um instituto novo, nos quais muitas pessoas da sociedade em comum e até mesmo alguns advogados creem na insegurança, ao compará-lo com o Poder Judiciário.

Falando um pouco mais sobre a Arbitragem ela pode ser de direito ou de equidade, a critério das partes, a quem é permitido escolher livremente as regras que serão aplicadas na solução do litígio, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. Diante desse contexto sobre arbitragem é possível ainda às partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direitos nos usos e costumes e nas regras internacionais do comércio. Vale ressaltar que, através da arbitragem, as partes em conflito terão o direito que escolher pessoas de seu conhecimento para atuar como árbitros, verdadeiros juízes, e que devem ser altamente condecorados do assunto que se pretende discutir, para solucionar, de vez, o problema.

A arbitragem foi regulada pela Lei nº 9307/96, prevendo, sinteticamente, as regras para a sua utilização. Merecem destaque aqui alguns pontos fundamentais: a decisão dos árbitros dever ser dada, no máximo, em 6 meses (a menos que as partes decidam de outra forma), tendo essa decisão arbitral a mesma força de uma sentença judicial, não podendo ser contestada no seu mérito nem cabendo recurso ao judiciário (a não ser para pedir nulidade da sentença). Indiscutivelmente, a arbitragem veio acrescentar mais uma arma de profissionalismo, rapidez e solução aos eventuais litígios que possam surgir no relacionamento comercial dos dias de hoje.

**DEUSIMAR ODA E SILVA  
FABRICIO FERNANDES DE BARROS**

---

## **NEGOCIAÇÃO COMO ENTE FACILITADOR ESSENCIAL NA VIDA MODERNA**

O estilo de vida que temos vivido em tempos atuais, eventualmente nos coloca em posição de conflito por diversos motivos, em virtude da variedade de relações que se formam no dia a dia, tanto pessoais, quanto profissionais, empresariais, dentre outras. Nem sempre os interesses e forma de pensar e agir são comuns a todos e divergem entre si, levando usualmente à conflitos em busca da satisfação das pretensões de cada um, e consequentemente à batalhas judiciais.

Já se sabe que no Brasil os litígios que são levados ao Poder Judiciário, acabam sendo desgastantes, demorados e dispendiosos, daí a necessidade de se avaliar outras formas de solução de conflitos.

Diante deste cenário, a Negociação desponta como um método facilitador da obtenção de acordos, viabilizando a satisfação de interesses mútuos dos envolvidos. A capacidade de negociação se baseia na compreensão da visão do outro, com empatia, fazendo-se fundamental a comunicação respeitosa, posicionamento flexível e disponibilidade de concessões e adaptação à novas situações e contextos, possibilitando avaliar benefícios e vantagens conjuntas, vislumbrando soluções viáveis às partes.

Ao optar pela negociação como forma de alcançar um acordo, pode-se minimizar os impactos de um sistema judiciário sobre carregado, moroso e de certa forma ineficaz. No entanto, para a resolução de conflitos que não se solucionam através da Negociação, este mesmo sistema judiciário permanece como opção subsidiária e futura, sendo possível a propositura de ações judiciais.

**CARLO DOS SANTOS PAIVA  
JORDANA BORGES SOUZA GEAN  
JACIARA VELASCO SANTOS CÂMARA**

---

## A CONCILIAÇÃO COMO FERRAMENTA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS AGRÁRIOS

**O**s conflitos agrários no Brasil advêm de uma cultura estrutural que se arrasta desde o período colonial, onde os países invasores entravam em guerra por terras e aumentar seus poderes por mais territórios e as riquezas que nelas existiam. Desde então, vivemos períodos de altos e baixos, em grandes lutas e disputas por terras, muito longe de uma solução. No entanto, a primeira Lei sobre terra no Brasil surgiu no ano de 1850 e tinha como objetivo principal proceder a demarcação das terras brasileiras, também, identificar as públicas separando-as dos particulares.

Nesse diapasão, mais recente, já no ano de 2001 surgiu nova Lei 10.267 nesta mesma direção, só que agora com um prazo determinado de dez anos para a conclusão deste objetivo, no entanto, não aconteceu, aliás, em 2011 veio um Decreto 7620/2011, que estendeu esse prazo por mais vinte anos. Porém, enquanto isso não acontece os conflitos só aumentam a cada ano que passa. E por que esses conflitos se arrastam por anos? Talvez porque ainda não foi possível implantar a justiça agrária aqui no País, também não existem políticas públicas para referido setor.

E como consequência, o judiciário vai ficando cada vez mais abarrotado de ações que vão perdurar por anos sem solução. Assim, a justiça agrária seria de suma importância em face a estes conflitos que se agravam e se multiplicam cada vez mais. Com isto, uma solução plausível para o momento, a meu ver, seria a criação de uma junta de conciliação envolvendo os “Poderes Constituídos”, bem como o envolvimento de todos os setores da sociedade. Nessa lógica, a conciliação surge como uma ferramenta de suma importância neste processo e vai corroborar e muito na solução destes conflitos.

Desta forma, na lide, as partes submetem a uma terceira pessoa parcial que é denominada de conciliador que vai estabelecer o diálogo, nisto, consegue derrubar as resistências entre as partes e chegar a uma provável solução justa do conflito.

**GERALDO PEREIRA**

---

## A ORIGEM DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO BRASIL

O termo Conciliação tem origem no latim e quer dizer harmonizar ou juntar. Para o Conselho Nacional de Justiça, a conciliação é uma forma alternativa de resolução de conflitos, onde as pessoas que possuem uma desavença escolhem uma terceira pessoa para aproximá-los e ajudá-los dando orientações sobre como construir um acordo.

A ideia de Conciliação é bem antiga, e remonta aos tempos Bíblicos, onde Jesus orienta seu povo à resolverem suas controvérsias entre si antes de procurarem um juiz. Já no Brasil a Conciliação aparece na época Imperial, nas Ordenações Manuelinas e Filipinas. Posteriormente, a Conciliação voltou a aparecer na Constituição Imperial (1924); na CLT (1943); no Código de Processo Civil (1973); na Lei 9099/95 dos Juizados Especiais Criminais; na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais; no Código Civil de 2002; no Movimento pela Conciliação em 2006 realizado pelo Conselho Nacional de Justiça e também na Resolução n. 125.

Enquanto isso, na Mediação o maior intuito é reavivar o diálogo entre as partes. Primeiramente, deverá ser reestabelecido o diálogo e posteriormente a resolução do conflito por intermédio do mediador, tendo ele apenas a missão de auxiliar as partes a obterem uma solução consensual. A mediação se caracteriza como meio mais adequado para resolução de conflitos no caso de convivência de longo prazo, como por exemplo de familiares e até mesmo vizinhos, por se tratar de um meio mais desburocratizado na resolução de conflitos, mais rápido e caracterizado também por ser um meio de desafogar o Poder Judiciário. Por essas e outras vontades, a Mediação tem expandido e ganhado cada vez mais espaço em nosso ordenamento.

**ISABELA MARTINS  
REBECA REIS**

---

## A FORÇA DA MEDIAÇÃO NO CONTEXTO DA COVID-19

**N**esse ano de 2020, ocorreu algo extraordinário, uma pandemia parou o mundo completamente, toda a população se assustou por algum momento, entretanto, muitos ainda sentem medo e não têm o controle da situação, porém, outros já sentem tal controle, diante a esse cenário, o mundo tenta voltar ao seu curso normal com uma rotina fora de casa.

Ocorre que, nesse momento onde a terra parou, os conflitos não pararam, com isso, se entra no assunto esperado, o uso da mediação, vez que, diante tantos conflitos e situações de desespero porque não usar a mediação ao invés de recorrer ao poder judiciário? A mediação é um meio de resolução de conflitos que ocorre através do mediador, como o próprio nome explica.

A mediação extrajudicial, é um meio que deve partir da iniciativa das partes envolvidas no litígio, assim sendo, o mediador surge como um papel importante para auxiliar as partes a solucionar o conflito, facilitando a comunicação e a pacificação entre as partes, sem que haja ruptura de relacionamentos e desgaste físico e emocional.

Esse meio é constituído por profissionais já experientes na área e que já realizam tal procedimento até mesmo de forma virtual, auxiliando assim as pessoas que ainda estão cumprindo a quarentena, como os grupos de risco da COVID-19, para que não haja o trabalho de se locomover para a realização de tal procedimento. A medida é uma alternativa de resposta para as partes e para o judiciário, pois é através desta que diminui o índice de excesso de processos judiciais.

**ISABELLA MOURA MORAIS  
GIOVANNA SOUZA ROCHA**

---

## MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA

**O** Brasil e o resto do mundo estão passando por um momento difícil, sendo assombrados por milhares de pessoas contaminadas e mortos todos os dias. Os reflexos dessa crise também alcançaram, com grande impacto, a esfera jurídica dos brasileiros. Vários conflitos de interesses surgiram nesse contexto relacionados ao pagamento de aluguéis, descumprimentos contratuais, rescisão de negócios jurídicos, embates de natureza trabalhista, etc.

A eficiência e a rapidez desejadas pela população para a resolução de seus problemas, portanto, dificilmente serão alcançadas por meio das tradicionais ações judiciais, já que desde o início dessa grave crise o funcionamento do Poder Judiciário enfrenta sérias restrições, de estrutura tecnológica e de recursos humanos tendo assim de utilizar meios alternativos para a solução de conflitos, como a Mediação e a Conciliação. Além do baixo custo e da rapidez esses procedimentos também são uma grande oportunidade de atender às demandas jurídicas da sociedade durante a pandemia, sem violar o isolamento social já que esses procedimentos podem ser facilmente realizados por meio da internet. Além de resolver novas disputas também poderão ser negociadas soluções para ações judiciais que já estavam em curso antes da crise, mas cujo andamento regular foi atrasado por ela. E, dar a oportunidade para os advogados apresentarem aos seus clientes os outros métodos adequados de resolução de controvérsias propostos pelo atual Sistema de Justiça Multiportas.

No entanto é importante saber sobre esses meios alternativos, a mediação deve ser o procedimento para os casos onde existe uma relação pessoal entre as partes que deverá ser preservada, como nos conflitos de família, entre sócios etc, e o mediador deve estimular as partes a buscar a solução sem interferir nas opções; A conciliação é um método autocompositivo estabelecido pelas partes que não têm vínculo pessoal a ser preservado, por exemplo, nas relações consumeristas. O conciliador escuta e auxilia as partes, sugerindo as vantagens do acordo e opina a respeito da narrativa que é apresentada. Assim, é possível que o cidadão tenha acesso a formas de solucionar os seus conflitos, mesmo com o isolamento social.

**NATHÁLIA STÉFANY DA SILVA MARQUES**

---

## **NEGOCIAÇÃO E MEDIAÇÃO EMPRESARIAL NO CENÁRIO DE PANDEMIA**

**C**om a pandemia devido ao Covid-19, houve reflexos em vários âmbitos na sociedade, seja ele na adaptação da forma de conviver em sociedade, a forma de trabalhar, estudar, etc. com isso o setor empresarial também teve seu impacto, onde foi necessário a novas adaptações, e novos estilos de empreender e administrar os negócios, houve uma baixa nas vendas, acarretando dificuldade de manter os colaboradores e arcar com os compromissos juntos aos fornecedores de matéria prima e crédito como os bancos.

Com essa dificuldade na classe, classe empresarial o governo ofereceu soluções para manter o emprego, podendo o empresário negociar com o seu colaborador na carga horária reduzida e com isso a redução de salário, sendo o colaborador beneficiado com uma parte de pagamento pelo governo, assim diminuindo da parte do empresário mantendo empregos. Outra parte também foi negociado foi junto as instituições financeira, as empresas que tinha empréstimos, puderam fazer suspensão por alguns meses das parcelas sem negativação juntos aos órgãos de proteção de crédito, fornecedores também houve flexibilização nos prazos e cobrança de juros, donos de imóveis com inquilinos também tiveram que ter essa consciência, negociando valores para manter os inquilinos.

Assim o empresário ao se deparar com essa situação ele teve que procurar todos os seus fornecedores e pessoas ligadas a sua despesas para também negociar para assim tentar se manter no mercado, sendo assim o cenário de negociação que se teve na pandemia frente aos empresários, uma parte que foi imprescindível para manter muitas empresas de portas abertas, com várias pessoas empregadas e a economia girando.

**ALTAIR CUNHA  
SAMUEL SOUZA  
PAULO ROBERTO**

---

## **A RECOMENDAÇÃO E O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO FORMA DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO PROCESSO COLETIVO FRENTE AOS DESAFIOS DA PANDEMIA DO CORONA VÍRUS**

**A** atuação do Ministério Público, em suma, na esfera extrajudicial, enquanto pacificador de litígios, é primordial para a proteção dos direitos e dos interesses coletivos. Nessa toada, há de se considerar a importância da Recomendação e do Termo de Ajustamento de conduta, como instrumentos consensuais de natureza administrativa, sendo estes, tangidos e alicerçados na norma infraconstitucional, bem como na Constituição Federal de 1988. Em que pese à figura fixa do Órgão Ministerial, moldado na vestimenta de “judicializador” de ações, hoje o respectivo órgão, acolhe como linha hodierna, a aplicação de métodos mais céleres e menos dolorosos tanto para o Judiciário, quanto para as partes envolvidas. Alhures, há de convir que o presente momento é delicado, tendo em vista a pandemia causada pelo Corona Vírus e o consequente colapso do sistema público de saúde.

Em razão do avanço da COVID-19, os entes federativos têm encontrado enorme dificuldade no cumprimento de Recomendações e TAC’s. Diante de tal situação, releva destacar que em tempos caóticos, como o presente momento, se faz necessário a aplicação da teoria da imprevisão, haja vista a possibilidade de aplicar tal instituto nos TAC’s propostos, bem como nas Recomendações expedidas pelo Órgão Ministerial, tendo em vista se tratar de situação atípica/incomum e imprevisível originariamente. Destarte, figura-se por fundamental a implicação das devidas flexibilizações àqueles que cumprem TAC’s e seguem Recomendações para que estes não sejam lesados, e não deixem de cumprir com as obrigações pactuadas com o Ministério Público, e consequentemente não haja lesões à direitos difusos, individuais e coletivos.

**RAFAEL FERRAZ DE OLIVEIRA**

---

## A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO NO CONTEXTO PÓS PANDEMIA

**N**o ano de 2020, o mundo inteiro foi assolado por uma pandemia oriunda da exacerbada disseminação do Coronavírus. Ocorre que para evitar a transmissão dessa epidemia foram necessárias inúmeras regras de isolamento social e paralisação dos comércios, eventos, dentre outros.

Desse modo, muitos indivíduos tiveram suas rendas comprometidas, não sendo possível cumprir com suas obrigações jurídicas, econômicas e sociais, gerando assim numerosas lides. Em consequência desses conflitos de interesses, os indivíduos tendem a buscar cada vez mais o Poder Judiciário, o que ocasionará um acúmulo de processos judiciais, de modo que a solução jurisdicional será ainda mais postergada.

Considerando que a conciliação é uma fase do processo judicial e, têm o condão de solucionar o conflito, torna-se de suma importância que na fase inicial da judicialização os conciliadores estejam cada vez mais dedicados a auxiliar e apresentar soluções para as lides, de modo que evite o prolongamento processual e o desgaste entre os litigantes.

Ressalta-se um simples exemplo, o cidadão que reside em uma casa alugada e não conseguiu trabalhar por meses em razão das paralizações ocasionadas pelo pico da COVID-19, em consequência, não auferiu recursos necessários para custear sua despesa e consequentemente, não conseguiu pagar o aluguel.

Em contrapartida, frustradas as tentativas de receber extrajudicialmente, o locatário ajuizou Ação de Cobrança. No caso em análise, é fundamental que o conciliador busque todos os métodos possíveis para solucionar a lide, apresentando soluções que coloquem fim ao problema, ainda na fase inicial do processo, ou seja, na audiência de conciliação, isto porque, será o melhor para os litigantes e para o Poder Judiciário, para que este não fique sobrecarregado de processos e com demandas ainda mais prolongadas.

Por fim, observa-se que no contexto pós-pandemia é tendencioso que a judicialização de conflitos seja mais frequente, o que resultará em um maior número de processos e um acúmulo de procedimentos que demandam a presença das partes, em virtude da paralisação de atos presenciais, sendo que esses dois fatores associados ocasionarão um verdadeiro congestionamento no Poder Judiciário brasileiro.

Posto isto, é imprescindível a real atuação dos conciliadores, de modo que busquem soluções para os problemas, auxiliando na celeridade processual. Também é importante que as partes estejam abertas para negociação, o que resultará no bem para si mesmas e no desafogamento do Poder Judiciário.

**RAYANNE SIMONE DE ANDRADE SILVA**

---

## A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: MUDANÇA DE PARADIGMA NO MUNDO CONTEMPORÂNEO

**E**m 2020 o mundo está vivenciando, algo que mudou todo o conceito do que é normal, do que é comum. O Covid-19 trouxe com ele hábitos que os seres humanos não estavam acostumados a ter. A população mundial vem sofrendo para adaptar-se a nova rotina, o uso de máscara, o cuidado com a higienização das mãos, o distanciamento social. Muitos vem sofrendo com essas questões, visto que a convivência entre a família aumentou, o que também causou aumento os casos de divórcio, brigas entre os membros que moram em uma mesma casa. Isso tem causado muitas discussões na internet, em jornais, gerando questionamentos sobre como devemos agir nesse momento. O ser humano está reaprendendo tudo que já sabia sobre socialização, convivência para lidar com os conflitos pessoais e interpessoais que a vida pode impor.

O Covid-19, tirou o ser humano da sua zona de conforto e causou um descompasso geral nas suas emoções. A conflitologia, gerou desacordos em contratos trabalhistas, convivência em condomínios, saúde, prestação de serviços e muitos outros itens do nosso dia a dia. A maneira mais eficaz para a tentativa de resolução de tais assuntos foi estabelecida pelos meios de comunicação, muitas empresas, condomínios e várias outras modalidades que necessitam reunir muitas pessoas adotaram chamadas de vídeos para realização de reuniões, evitando assim aglomerações. As escolas, faculdades, cursos e demais na área educacional tiveram que adotar a modalidade EAD (ensino a distância), dessa forma mudando, ou seja, tudo foi modificado e está sendo reaprendido de uma nova maneira.

O mundo pós pandemia estará totalmente diferente, pois com a mediação da tecnologia na resolução de conflitos familiares, empresariais, no varejo, na saúde e nos demais setores, está dando mais autonomia aos usuários, mostrando que cada um tem sua responsabilidade na sociedade, seja ela como cliente, como aluno, como empreendedor, como empregado, não importa. Surgiu um novo jeito de aprendizado ao ser humano. Quando tudo amenizar, ou passar haverá um novo mundo e as pessoas poderão ter um novo olhar ante a maneira de tratar o próximo e na sua pacificação social para lidar de uma forma melhor os conflitos que a vida impor.

**SEBASTIÃO ALBERTO MACHADO DE SOUZA**

---

## MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NOS CONFLITOS DE CONSUMO

**A**ntualmente, principalmente ante o cenário de pandemia, há uma intensificação dos conflitos oriundos das relações de consumo, fazendo com que o consumidor busque a efetivação dos seus direitos. Entretanto, verifica-se que no Brasil a atuação jurisdicional não tem se mostrado célere e eficiente no que diz respeito as relações de consumo, vez que a contínua jurisdicinalização dos litígios resulta em um abarrotamento do Poder Judiciário.

Então, será mesmo necessário buscar a tutela jurisdicional para a solução de tais conflitos? Logo, é nesse cenário que se observa a relevância da mediação e da arbitragem, vez que representam uma alternativa eficaz à solução de conflitos que envolvam direitos disponíveis, desde que não se verifique violação aos bons costumes e à ordem pública, sendo que esta possibilidade se encontra prevista no artigo 4º, V, do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, importante salientar ainda o incentivo às medidas alternativas de solução de conflitos trazido pela Lei dos Juizados Especiais em seu artigo 24 e seguintes, que é onde tramitam a maior parte dos litígios decorrentes das relações de consumo, tendo em vista o seu papel na resolução de conflitos de baixa complexidade e cujo valor não excede quarenta salários mínimos.

Dessa forma, a mediação e a arbitragem possibilitam concessões entre os envolvidos até alcançarem a superação dos dilemas e impasses, chegando a uma solução baseada nos princípios da autonomia da vontade das partes, isonomia e boa-fé, além do fato de que estas alternativas propiciam a participação de um terceiro imparcial, mas afeto à questão que está sendo debatida, proporcionando soluções eficientes e adequadas ao caso concreto, sendo meios evidentemente eficazes para a pacificação das relações de consumo, promovendo uma verdadeira “educação social”, por meio da percepção de maneira implícita ou explícita de todo o conflito, reconhecendo suas causas e indicando soluções.

**VINÍCIUS POLIDORIO CAMARGO**

# TURMA N33 - DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA



---

## A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO

**A** conciliação está cada vez mais importante, pois vivemos em uma sociedade que tem bastante conflitos, e precisamos de pessoas capacitadas a orientar a sociedade a resolver seus conflitos e desentendimentos sem precisar de dar entrada em um processo na justiça.

O conciliador tem um papel muito importante para as pessoas que procuram chegar em um acordo, e importante ressaltar que a conciliação pode trazer benefícios e resultados até melhores que um processo longo e cansativo pode trazer, as vezes (dependendo do caso) chegar em um acordo pacificamente procurando o bem de ambas as partes, poderá evitar problemas futuros, a missão pela qual a conciliação foi criada, tem de fato o objetivo de que as partes envolvidas no conflito possam se beneficiar.

O significado de negociar entre as partes podem ocorrer de várias formas tanto no seu dia a dia quando negociando algo para vender ou comprar, mas o que nós, mas vemos e a sua importância que seria negociar para ter um entendimento entre as partes para saber o que fazer e para ter um acordo e fora isso também já tivemos eventos que comemoraram a conciliação que ocorreram de 4 a 8 de novembro de 2019 mas isso foi pra mostrar que a conciliação é importante e isso mostra que foi mais de 225 mil processos realizados por conta de conciliação que seria negociar com a outra pessoa e entrar em acordo entre as partes.

Para ter uma solução eficaz se acaso as partes não entrem em acordo e não queira resolver esse assunto em tribunal temos um profissional que é o “conciliador” ele é tipo um psicólogo onde ele ouve o que você fez e tentar achar a melhor forma para resolver seus problemas o conciliador pode ser tanto um advogado ou tanto quem tenha conhecimento em CNJ.

**SAMUEL LOURENÇO PEREIRA  
LEONARDO MENDES FERREIRA  
PAULO DE FRANÇA ALVES JUNIOR**

---

## A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NO DIREITO DA FAMÍLIA EM TEMPOS DE CRISE

**A**o isolamento social causado pelo novo CORONA VÍRUS (COVID-19) que teve início dia 26 de fevereiro de 2020 no Brasil, trouxe um aumento nos problemas familiares como o divórcio que aumentou 18,7%, e a mediação veio como um dos métodos alternativos para solução de conflitos, principalmente em tempos de crise. Por meio do diálogo, a mediação trabalha diretamente com a família, com a intenção de otimizar o tempo, sofrimento e principalmente preservando o psicológico quando há menores no processo. Com a mediação dando certo, não precisa acionar o judiciário, assim, não precisará gastar com custas processuais.

Como mencionado acima diversos problemas no ramo familiar aumentaram, além de ter surgido discussões novas, como a decisão entre os pais na questão dos filhos irão voltarem ou não para a escola, diante da pandemia. Assunto bem delicado que de um lado coloca em risco a vida da criança e aqueles que vivem com ela e de outro lado prejudica a educação e evolução de tal. Questões tão complicadas surgiram mediante ao novo vírus que mesmo depois de meses não pode considerado completamente compreendido, já que possui variações que os estudiosos ainda não conseguem explicar.

As famílias brasileiras começaram a ter situações que não conseguem explicar, coisas bobas viram grandes discussões que são até levadas para justiça. E são nesses casos que um profissional qualificado do direito entra em ação, lida com a família de forma harmoniosa tentando manter a situação contida e respeitosa para ambos os lados, levando há um acordo que poderá conceder aos participantes do processo uma melhor resolução do conflito.

**SARAH CAROLLYNE BORGES DE OLIVEIRA  
LARISSA FERNANDES SILVA DOS REIS**

---

## ARBITRAGEM NO DIREITO IMOBILIÁRIO

**D**iante do distanciamento social em meio à pandemia pelo Covid-19, a morosidade do Poder Judiciário e a crise econômica que atinge diversos setores, fizeram com que os conflitos nas relações de locações de imóveis crescessem significativamente. E, o Juízo arbitral se tornou perfeitamente cabível para resolver ações como a revisão de valores locatícios, renovações de contratos, indenizações, etc. Os litígios de locação são dotados de patrimonialidade e disponibilidade pela fruição do bem patrimonial apreciável monetariamente.

Trata-se de um método heterocompositivo de resoluções de conflitos através da convenção de arbitragem, entendido como a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. De forma breve, a cláusula compromissória decorre do acordo de vontade dos envolvidos anterior ao surgimento do conflito, ou seja, com a sua inclusão nos contratos de locações. E, o compromisso arbitral é o ato bilateral e o consensual de submeter o conflito à arbitragem após o seu surgimento.

Um método rápido e que não envolve o Poder Judiciário, ou seja, a solução para resolver conflitos que passaram a surgir apenas por razões de uma crise econômica, por exemplo. Além disso, algumas cortes possuem sistemas online que permite a utilização de sistemas remotos garantindo que as partes não se encontrem de forma presencial e tenham o fácil acesso ao juízo arbitral mesmo diante de uma pandemia.

Destaca-se que a sentença arbitral produz os mesmos efeitos dos órgãos judiciários e, quando condenatória, constituirá título executivo extrajudicial que será executada nas cortes estatais, conforme o artigo 31 da Lei de Arbitragem. A decisão não dá direito a recursos, ou seja, sendo ela definitiva.

Dessa forma, busca-se incentivar a realização de contratos imobiliários com a inserção da cláusula compromissória, não apenas os de grande valor financeiro, mas aqueles que envolvem locações e promessas de compra e venda, tendo em vista que ambos refletem a vida financeira de pessoas que dependem apenas daquela locação ou venda, para que sejam resolvidos com rapidez e celeridade, pois é notório que litígios que envolvem demandas imobiliárias, quase sempre se alongam por anos, e, uma vez decidido pelas partes optarem por ela não poderão procurar o Poder Judiciário.

**YASMIN DE SOUZA FERREIRA MARTINS**

---

## ARBITRAGEM NO DIREITO DIGITAL

**A** No âmbito da arbitragem na era digital, as chamadas legaltechs estão trabalhando de forma veemente para prover soluções que auxiliem e viabilizem as conciliações, mediações e arbitragens. Sabemos que o principal intuito destes meios processuais, é prover alternativas de resolução de conflitos e, principalmente, desafogar o judiciário.

Cabe ressaltar ainda, que uma das principais características da arbitragem é justamente a sua informalidade perante a Justiça, pois esta, não visa sequer envolver a participação do poder judiciário: pode ser até mesmo uma pessoa ou entidade privada com o intuito de solucionar o conflito. E por conhecerem determinados assuntos de forma técnica, podem assegurar ainda mais a garantia do direito de ambas as partes. Logo, como esse procedimento é previamente estabelecido e aceito entre eles, a expedição desta decisão que será proferida não admitirá questionamentos e torna-se, por consequência, mais rápida e definitiva.

No meio digital, as legaltechs ou também chamadas de lawtechs buscam exatamente facilitar essa interação: são empresas ou startups que visam justamente entregar soluções digitais, com o intuito de viabilizar a utilização destes meios processuais, os quais podem ocorrer através de chat, e-mail, ferramentas de comunicação ou até mesmo por videoconferência onde, a Câmara Arbitral ou Árbitro, poderá convocar as partes para uma audiência on-line com o intuito de apoiar ambos os lados e assegurar que ambas estejam em comum acordo, proferindo assim sua decisão onde esta, terá validade de um acordo extrajudicial.

Verifica-se que existem inúmeras vantagens ao se utilizar dos meios digitais para a resolução de conflitos e isso serve para qualquer profissional da área jurídica, sejam eles advogados, escritórios, gestores e departamentos jurídicos, dentre outros. Entre a celeridade documental e procedural, confidencialidade, flexibilidade, redução de custos com deslocamento e custas processuais, destaca-se ainda a maior autonomia entre os envolvidos para resolverem seus conflitos.

Harmonizar e recuperar o diálogo e o entendimento entre todas as partes é sempre a melhor saída e, nesta época de pandemia, se torna ainda mais viável e eficiente.

**JOSÉ LUIZ PASSOS  
JOÃO PEDRO PESSOA  
UBIRATAN CASTRO DOS SANTOS**

---

## **CONCILIAÇÃO ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR EM TEMPOS DE PANDEMIA**

**A** A pandemia pelo novo corona vírus “Covid-19”, castigou o mundo infectando milhares de pessoas, dizimou milhares de vidas e trouxe um impacto econômico/social devastador na economia global.

No Brasil, diversas medidas foram adotadas pelo Estado visando evitar a disseminação do vírus que mudou toda a rotina da população.

As escolas tiveram suas aulas “presenciais” suspensas, as empresas implantaram o sistema home Office e o escalonamento entre seus colaboradores, suspendeu diversos contratos de trabalho e efetuou diversas demissões para se adaptar a nova realidade. Órgãos públicos, como a Justiça do Trabalho tiveram que se adequar também buscando soluções para viabilizar a continuidade da prestação de serviços e atividades.

Diante desse cenário caótico e para evitar o aumento dos índices de desemprego, o Governo flexibilizou o Programa de Manutenção do Emprego e Renda, através da Lei 14.020/20 com o objetivo de preservar e garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais, reduzindo o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade e de emergência.

Com isso, empregados e empregadores, buscaram a negociação amigável privada como forma de evitar maiores prejuízos para ambos os lados. Assim, o empregador diminuindo custos e despesas, consegue manter a empresa aberta e o empregado, para evitar o desemprego, consegue manter-se no mercado de trabalho.

Ainda assim, houve um aumento considerável de processos envolvendo conflitos trabalhistas, reservando à Justiça do Trabalho, aos advogados e classes sindicais tempo e energia para dedicação aos casos que somente o Poder Judiciário poderá resolver.

A difusão das boas práticas para conflitos coletivos e individuais fez o TST editar a Recomendação CSJT.GPV nº 01, de 25 de março de 2020, recomendando a mediação e a conciliação nas questões coletivas desde a fase pré-processual, fomentando diálogos, conduzindo reuniões de trabalho e negociações unilaterais e bilaterais com as áreas institucionais afins para o êxito das lides sociais, psicológicas e materiais, por meios eletrônicos e

videoconferência, durante o período de duração da pandemia, inovando ao transformar a pandemia em oportunidade ao criar novas práticas para solução de conflitos “negociáveis”, “mediáveis” e até “arbitráveis”, pois, agora a mediação prévia ao ajuizamento da reclamatória trabalhista passa a ser admitida e os Tribunais e Varas do Trabalho, em todo o Brasil, estão qualificados e preparados para o atendimento das demandas.

**ANTÔNIA ROSÉLIA C. MELO  
LUCIANE DUTRA  
YASMIM SOUSA CORDEIRO**

---

## O MUNDO DAS SOLUÇÕES COM MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO, E ARBITRAGEM

**A**É comum quando há conflitos de interesses distintos, as pessoas buscarem seus direitos no mundo jurídico, na esperança de resolver do melhor jeito possível. Mas tem sido bastante procurado os meios alternativos de mediação, conciliação e arbitragem, visando assim um pouco de rapidez.

Para resolver conflitos em pauta entre duas ou mais partes, pois sabemos o quanto uma causa judicial pode ser demorada até que seja possível uma solução. Para resolver uma situação cabe uma terceira pessoa agir de forma sábia, e esse modo de agir é chamado de heterocomposição.

Na mediação um terceiro tem o trabalho de estabelecer um diálogo, para que as partes resolvam entre si um conflito sem precisar de uma intervenção direta do mediador. Ou seja, a decisão fica por conta das partes sendo orientada pelo profissional capacitado para mediar.

Na conciliação o terceiro age ativamente conciliando as partes interessadas em resolver tais conflitos, faz o trabalho de uma ponte para solução entre as partes. E esse processo é de costume acontecer em varas de juizados especializado em resolver certos conflitos que não seja preciso passar por um júri, ou que, pelo menos, tentam não deixar ir à adiante. Já na Arbitragem as partes escolhem uma terceira pessoa (arbitro) com conhecimento na área, para tentar conduzir as partes em um acordo comum.

A arbitragem tem sido bastante procurada e usada pelos advogados, pela facilidade de se resolver uma causa, e tendo em vista a demora de uma solução processual, pessoas tem demonstrado interesse nesse tipo de trabalho na esperança de agilizar processos com suas causas.

Vejo todos esses meios de soluções processuais, como algo positivo para o mundo jurídico, e para o bem-estar das pessoas envolvidas em processos de vários gêneros.

Pois vale a pena ressaltar o qual demorado pode ser um processo judicial, tendo em vista essas opções que tem sido eficaz, vale a pena conhecer e apoiar tais recursos, e ganharmos tempo com soluções que poderia ser desgastantes para ambas as partes envolvidas em conflitos se as mesmas optasse por uma espera judicial.

Devido a lotação dos tribunais com processos demorados, falo com propriedade da importância desses meios alternativos, e que possamos nos dedicar mais em soluções, e evitarmos mais os conflitos.

**JANIEL PEREIRA DA SILVA  
ARLETE OLIVEIRA COELHO  
LUCIANA MARIA DEMARCKI OLIVEIRA**

---

## CONCILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

**A**Conciliação pode ser utilizada em qualquer ação civil, incluindo no direito da família. Ao serem discutidas várias maneiras, tornam a justiça mais ágil, mais respeitada e mais generosa, a conciliação surge como um método eficaz na resolução de conflitos familiares.

Especificamente em relação ao direito de família, ele existe “desde as primeiras concepções das entidades familiares”. A conciliação pode resolver a questão em uma única reunião a partir do diálogo com as partes. Conciliação acontece em um ambiente menos formal podendo as partes estarem sendo assistidas ou não por advogados e conciliador, com a função de ajudar as partes a chegarem a um acordo que seja benéfico para todos, não necessita da presença de um juiz.

No entanto, as formas de soluções dessa conciliação vem se modificando, buscando uma forma pacífica de resolver conflitos, uma vez que só ocorre quando as partes querem realizar. Daí, a conciliação passa a ter um papel fundamental. A conciliação é um meio de resolver os conflitos a partir de um acordo entre partes ou através de uma ajuda de um terceira pessoa que atuam como um facilitador de acordo, criando um contexto favorável para o entendimento.

No caso de um divórcio uma audiência de conciliação pode ser solicitada a qualquer momento vindo de qualquer uma das partes. Sendo assim de uma maneira mais rápida poderão ter um resultado quanto à divisão dos bens, guarda dos filhos e pensão alimentícia.

**YASMIM SOUZA RIBEIRO  
JESSYCA SABRINA DA SILVA**

---

## A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO NO SETOR PÚBLICO

**A**tualmente o Poder Judiciário brasileiro encontra-se em saturação, são mais de 115 milhões de processos tramitando perante o Poder Judiciário. Tal saturação acontece decorrente dos conflitos causados pelas relações humanas dentro de determinada sociedade, já que a convivência entre pessoas diferentes é intensa e nem sempre harmônica.

A conciliação é conhecida por poucos, mas tem como sua principal finalidade a resolução de conflitos de forma simples e rápida, para que assim possa ser reduzida a entrada de novos processos na justiça. A quantidade de processos existentes hoje, além de causar a demora em sua resolução, acabam consumindo milhões de reais dos cofres públicos, dinheiro que poderia estar sendo investido em outras áreas da sociedade, por este motivo é necessário entender mais sobre os meios alternativos para a resolução de conflitos. A conciliação é um processo simples, onde um terceiro chamado conciliador facilita de forma imparcial o diálogo entre os envolvidos, que põem fim ao conflito por meio de uma solução justa para ambos, criado pelos mesmos.

É importante o uso de novas alternativas, para que os envolvidos tenham seu processo resolvido de forma mais rápida e com baixo custo, e por outro lado, o Poder Judiciário também se beneficia tendo uma baixa de ações desnecessárias e como consequência, uma melhor administração dos processos já existentes e que realmente precisam do auxílio do Poder Judiciário. Dessa forma é necessário que as partes estejam cientes de que possam resolver seu conflito por meio da conciliação e não precisam levar o processo a justiça, causando turbulência e demora na sua resolução.

**MARIA ELISA OLIVEIRA LINO**

---

## A CONSTELAÇÃO FAMILIAR E A MEDIAÇÃO

**O** Conselho Nacional de Justiça, criou em 2010 a Resolução n. 125/2010, onde foi atribuído as resoluções de conflitos de forma não litigiosa no âmbito do Poder Judiciário.

Dentre estas formas de resolução de conflito, temos a mediação que é um método cuja finalidade é desconstruir o conflito existente entre as partes, fazendo com que seja reconstruída a comunicação entre elas. Toda essa atividade é guiada por uma terceira pessoa imparcial, de modo que possibilite que ambas as partes possam restabelecer a comunicação e identificar as possíveis soluções, gerando entre si benefícios mútuos e solucionar o conflito existente.

Posteriormente, buscando novos métodos eficazes, foi criado em 2012 o programa “Constelação na Justiça”, que é uma técnica terapêutica conduzida por um terceiro facilitador, visando tratar questões físicas e mentais acessando o inconsciente das partes e identificando o verdadeiro problema, que uma vez revelado possibilita a composição do acordo entre as partes. A utilização da Constelação Sistêmica tem como objetivo ser um complemento na resolução de conflitos e possibilitar que as partes tenham conhecimento e vejam o seu sistema familiar, de modo que auxilie os processos de mediação e Conciliação.

A implantação da Constelação Sistêmica no âmbito da Conciliação e Mediação de conflitos, desde a fase previa até a fase judicial, tem um papel muito marcante, visto que, com à aplicação de tais métodos o Poder Judiciário ainda na fase inicial, trouxe uma grande redução ao número de processos em tramitação. A utilização e aplicabilidade desta técnica, além da mediação e conciliação vem tomando grande utilização entre os estados, entre Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas, Amapá e o Distrito Federal.

O que podemos perceber é que a utilização dos métodos capazes de solucionar conflitos a cada ano vem se tornando cada vez maior em sincronia com o Poder Judiciário, de modo que proporciona a sociedade e as partes uma maior autonomia e satisfação para a questões apresentada.

**GUILHERME PERES DA SILVA  
LARA FRANCIS OLIVEIRA  
RAFAELA RODRIGUE DE OLIVEIRA**

---

## MEDIAÇÃO NO ÂMBITO EMPRESARIAL

**P**rimordialmente precisamos entender o que é a Mediação, nada mais é que um processo que oferece aos envolvidos do conflito uma busca para solucionar o litígio vivenciado no momento. Na Mediação as partes expõe seus pensamentos e assim terão a oportunidade de solucionar o litígio de uma forma que seja cooperativa e construtiva , sendo assim a Mediação aborda como maior objetivo a prestação de assistência e um acordo num ambiente em que as partes envolvidas possam entrar em consenso de uma forma produtiva sobre seus interesses e necessidades.

O conflito, como sabemos, é um fato social e é impossível evitá-lo, e a mediação nesses casos é de extrema importância, pois promove a abertura para um diálogo através do mediador, assim trazendo uma boa opção para melhor resolução dos conflitos.

A Mediação no âmbito empresarial pode ser usada nos conflitos societários, em contratos com alguma empresa que veio a acontecer algum problema, em alguma franquia , problemas com seguros entre outras inúmeras situação que podemos aplicar a mediação ,e assim se resolve esse conflito sem precisar dar entrada em uma ação judicial, pois em muitos casos o ato de partir para uma ação judicial pode ser um processo demorado e o que é mais procurado pelos empresários é a agilidade e rapidez na resolução dos problemas da sua empresa.

Depois do acordo entre as partes o mediador elabora um termo para rever o contrato, este contrato pode ser um adendo contratual, ou seja, pode ser adicionado um termo no contrato, se for um outro caso que não seja contratual esse termo deve ser levado ao juiz para homologação judicial, que nada mais é a autorização do juiz e também a sua assinatura sobre o termo estabelecido pelo mediador e as partes envolvidas.

**PEDRO VICINIUS FERNANDES DE MORAES**  
**GABRIELLA RICCI PRADO**

---

## A CELERIDADE E PRATICIDADE NA CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

**P**Atualmente, a prestação jurisdicional vem se mostrando, incapaz de acompanhar o ritmo e a velocidade das demandas de uma sociedade em constante mudança. Existe uma grande discrepância entre o número de demanda com a quantidade de magistrados em varas de atendimentos.

Não há dúvidas que o maior obstáculo seja a morosidade e a ineficácia da prestação jurisdicional do Estado, maculando alguns princípios norteadores do nosso ordenamento jurídico, como o Princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição de 1988: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Consustanciando assim a celeridade processual. Esse princípio nos remete a ideia de economia, simplicidade e agilidade, que visa o bem comum de todos. Porem não é o que nos mostra a realidade. Entretanto existem vias alternativas, que se mostram mais céleres e práticas. Trata-se da Conciliação, Mediação e Arbitragem.

Em conformidade com a lei 13.140/15, a mediação é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. Embora reguladas pela mesma lei a Conciliação e a Mediação possuem uma sutil diferença, a Conciliação possui uma técnica mais direta para se obter um acordo entre os conflitantes. Já Arbitragem regulada pela Lei 9.307/96, é o meio de solucionar conflitos e controvérsias por intervenção de uma ou mais pessoas, possuidoras de poderes concedidos por uma convenção privada.

O acordo, objeto da demanda, se torna um título executivo judicial, que havendo alguma nulidade prevista em lei, fica sujeito à apreciação do judiciário. Com certeza a praticidade e celeridade estão presentes nestas vias, mas se o custo é mais baixo, o prazo é menor, as soluções são eficientes, então porque essas alternativas não são as mais usadas? A resposta está no costume, na convicção de que só no litígio e no judiciário é que se tem uma decisão mais justa. E para haver a mudança desta mentalidade, é preciso uma transformação social, com mais projetos e divulgação dessas vias alternativas, Trazendo assim um pouco mais de paz social.

**ROSELENE DA SILVA**

---

## **VANTAGENS E PERIGOS DA CLÁUSULA DE ARBITRAGEM EM CONTRATOS CIVIS**

**P**ara se entender as vantagens e perigos do objeto, deve-se entender o que é e a finalidade de que destina o objeto analisado. Diante disso, segue-se abaixo o que é Arbitragem.

Arbitragem é um dispositivo legal previsto na Lei nº 9.307/1996 que tem por intuito a resolução de problemas relativos a direitos patrimoniais que venha a surgir entre duas partes sem o envolvimento do Judiciário, em que o árbitro escolhido por ambas as partes decidirá de forma mais viável e benéfica para ambos, no qual a decisão tem a mesma força da decisão do judiciário.

Para se usar esse dispositivo legal, deve-se conter por escrito no contrato, ou seja, de forma expressa.

Logo, como a arbitragem nasceu para resolver problemas entre pessoas em um contrato civil de uma forma mais cômoda, mora alguns perigos, conforme mostra abaixo.

A arbitragem tem por sua característica principal a celeridade no seu trâmite. Ou seja, os problemas de divergência entre as partes são resolvidos muito mais rápidos de que por vias judiciais. Pois, normalmente são entidades privadas que fazem esse tipo de trabalho, em que a burocracia muito menor comparada ao processo legal nos Órgãos do Judiciário.

Além disso, proporciona uma economia de dinheiro. Pois, não custa processuais altas e não há necessidade de um advogado envolvido. Ou seja, é muito menos oneroso para as partes envolvidas.

Como dito acima, a decisão arbitral tem a mesma força de uma decisão em tribunal. Logo, o que for decidido tem força de obrigação legal e não contém a probabilidade de recurso, ou seja, não pode reclamar da decisão final. Além disso, não se pode recorrer a justiça comum para obter decisão adversa ou algo semelhante. Isto é, se exclui a possibilidade de recorrer aos órgãos do judiciário. Logo, o que for decidido na arbitragem é obrigatório sem possibilidade de recorrer da decisão.

Ademais, a Cláusula de Arbitragem é legal em todos os tipos de contratos relativos a algum bem, por exemplo, imóveis, carros e terras. Porém, nos Contratos de Adesão – “são aqueles celebrados mediante aceitação, por

uma das partes, das cláusulas e condições imposta pela outra, sem prévia e exaustiva negociação por ambas as partes a respeito dos elementos que os compõem". (Pablo Stolze e Pamplona Filho, 2009).

Nesse tipo de contrato é permitido a Cláusula de Arbitragem, desde que, segundo o Art. 4, §2º da Lei 9.307/96, "por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula". Esse tipo contrato é usado e tem grande incidência de litígio em compra e venda de imóveis a partir da construtora. Ou seja, deve-se atentar aos anexos contratuais e escritos em negrito para não aja alguma surpresa futura.

Portanto, a Cláusula de Compromissória/Arbitragem é um instrumento de uso bastante comum nos atos comerciais. O seu uso traz muitas vantagens para as partes envolvidas, vista que resulta na economia de dinheiro e tempo nas resoluções das lides.

Porém, se deve atentar-se a redação que acompanha a Cláusula de Arbitragem e em qual tipo de contrato está sendo firmado, para que não haja nenhum imprevisto no futuro. Por isso, recomenda-se que procure e consulte um advogado antes de firmar qualquer acordo contratual.

**GABRIEL RODRIGUES ROSA**

---

## FINALIDADE DA ARBITRAGEM

**A** Lei nº 9.307/96, responsável por regulamentar a arbitragem, não reserva um artigo específico para disciplinar à finalidade do instituto, mas em uma leitura atenta percebe-se que esta é tratada implicitamente em vários dispositivos. Em exemplificação, infere-se da parte inicial do artigo 3º que a arbitragem tem por fim solucionar litígios ou conflitos.

Contudo, conferir solução para conflitos de interesse também é a finalidade do Poder Judiciário, razão pela qual faz-se necessário averiguar de forma mais pormenorizada os fins da arbitragem. Para a análise ampla da finalidade do instituto é preciso partir do pressuposto de que a arbitragem é uma fonte alternativa a tradicional, qual seja a submissão da lide ao Poder Judiciário.

A fonte alternativa confere a possibilidade de se obter uma solução mais especializada para o litígio, tendo em vista que há possibilidade de escolha de um árbitro que possua conhecimento técnico sobre a matéria objeto da disputa. Além disso, a arbitragem conta com um procedimento célebre, haja vista que não é formal como o procedimento judicial e concentra os atos processuais.

No entanto, assim como em um processo judicial alguns princípios consagrados na Constituição Federal devem ser respeitados no procedimento arbitral, tais como o contraditório, a igualdade e a imparcialidade do julgador. Além disso, a lei que regula a arbitragem prevê a observância do princípio do livre convencimento, consagrado como princípio pela legislação processual civil do país.

Diante o exposto conclui-se que a finalidade da arbitragem em sentido amplo é solucionar litígios ou conflitos fora do âmbito do Poder Judiciário, de modo célere e especializado, o que consequentemente promove a redução de conflitos ou pacificação social.

**DANYELLE CÂNDIDA FEITOZA  
JULIANA FRANCO DA SILVA**

---

## **IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS EM PLANOS DE SAÚDE**

**A** No ano de 2008 surgiu a NIP (Notificação de Investigação Preliminar), uma ferramenta cujo objetivo é a solução de conflitos em planos de saúde, entretanto, somente em 05/08/2010 com a Resolução Normativa (RN) número 226, foi efetivamente implementada na ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) tendo principal escopo de mediar os conflitos entre os beneficiários e as operadoras de planos de saúde, vale ressaltar que a aplicabilidade era somente em casos de desaprovação de cobertura e de caráter assistencial, porém foi revogada pela RN número 343 em 17/12/2013, que entrou em vigor 19/03/2014 e passou a ser chamada de Notificação de Intermediação Preliminar provocando uma reformulação, que sobreveio a atender também os casos de cunho não assistenciais.

As solicitações dos beneficiários podem ser realizadas por meio de canais de atendimento da ANS como: telefone, formulário eletrônico ou presencialmente, sendo encaminhada uma notificação de forma automática e imediata à operadora, sendo tratada com o prazo de acordo com sua demanda podendo ser assistencial até cinco dias úteis ou não assistenciais com até dez dias úteis, após esse processo, a resposta ao usuário é por meio de telefone ou via e-mail, ocorrendo assim, mediação e interação.

No ano de 2020 em que a ANS comemora 10 anos de criação da NIP, uma de suas ferramentas mais eficazes em mediação de conflitos, houve o surgimento da necessidade de modificação diante a crise pandêmica atual, principalmente por ser fatores em calamidade diretamente interligados de saúde e economia do país. É importante salientar que existem diversos desentendimentos ocasionados em planos de saúde, como rompimento contratual por parte da empresa como dispõe no contrato em questão, mediante o inadimplemento do consumidor, esse é um exemplo de descontentamento por ambas as partes.

Dante desse contexto, vale ressaltar que a mediação torna-se cada vez mais necessária para que seja eficaz na sua aplicabilidade e evite que casos como estes supracitados sejam levados ao judiciário, visando especificamente a resolutividade em um curto prazo e distanciando o desgaste entre as partes envolvidas.

**ANA THEREZA PANTALEÃO ARAÚJO  
NATHÁLIA INÁCIO RODRIGUES**

---

## MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO UM PAPEL FACILITADOR DO DIVÓRCIO

**P**ara chegar a uma solução de uma lide, não necessariamente precisa passar por uma sentença judicial, existem meios alternativos que podem evitar um longo e complicado processo.

Com o advindo da regulamentação em 2015 a prática de Conciliação e Mediação tem ganhado espaço na resolução de conflitos que abrangem área do direito de família, trazendo destaque para casos de divórcios que envolvam guarda de filhos, e ou, pensão alimentícia.

A prática é recomendada para dirimir casos complexos com pessoas que possuam vínculos, como é o caso de casais que estão em fase de divórcio.

A prática de mediação é tida como a melhor forma para resolver problemas advindos de casos que envolvam família, ela é recomendada, pois, quando ocorre um processo judicial, este pode trazer consequências que por diversas vezes traumatizam os menores envolvidos, com danos que perduram por anos em sua mente.

A mediação é um processo de resolução de conflitos que tem por objetivo restabelecer o diálogo, onde um terceiro neutro qualificado ajuda casais que estão prestes a divorciar, e que por muitas vezes não possuem qualquer tipo de diálogo mais, podendo dizer que vivem em um verdadeiro “pé de guerra”, e a prática propõe soluções hábeis, que enseja em acordos mútuos e satisfatórios para ambas as partes conflitantes, chegando a um resultado final que agrada ambas as partes.

Então, o mediador tem um papel fundamental para chegar a essa solução mutua e satisfatória entre os medianos, fazendo despertar recursos pessoais para que consigam transformar o conflito em acordo.

Para pôr fim a conflitos ou problemas como já dito, não há necessidade de passar por uma sentença judicial. E na Mediação foi encontrada a melhor forma para resolver conflitos familiares, como o divórcio.

A função do mediador é facilitar o andamento da lide e ajudar que as partes cheguem a um acordo extrajudicial. E, em tempos de pandemia, onde o isolamento social é necessário, os casos de divórcio estão

aumentando, mais pessoas tem procurado “como dar entrada em divórcio?”, em pesquisas na internet. Portanto, cabe ao mediador buscar uma melhor forma de solucionar os conflitos familiares e parentais.

**IRENE CRISTINA MACHADO ALCÂNTARA  
VICTOR HUGO FALEIRO  
MERCINA TAYNARA**

---

## MEDIAÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS ADVINDOS DA PANDEMIA

**A** A pandemia da Covid-19 trouxe graves repercussões em todos os segmentos da sociedade e com isso os reflexos impetraram, com grande impacto, a esfera jurídica de milhões de brasileiros. E tem tornado objeto de decisões judiciais.

Quando as partes acham que o enigma não tem solução, a mediação cria um ambiente favorável para exporem suas razões e chearem a um acordo. A mediação é uma forma de autocomposição dos conflitos, que utiliza o auxílio de um terceiro imparcial, o mediador, que auxilia as partes na busca de uma solução para o litígio. O advogado é indispensável na mediação, tendo como função resgatar a comunicação entre os envolvidos, estimular as partes ao diálogo para, com criatividade, chearem a um acordo e preservarem a continuidade do relacionamento.

A mediação deve ser o procedimento de escolha para os casos onde existe uma relação continuada entre as partes que deverá ser preservada, devendo o mediador estimular as partes a buscar a solução sem interferir nas opções. É exatamente defronte a esse quadro, que os métodos autocompositivos e o uso da tecnologia se revelam como poderosos instrumentos para resolução dos embates, evitando, assim, a judicialização, bem como para dar continuidade aos casos em que o conflito já foi apresentado ao poder público por meio de um processo. O advogado aproxima as partes, escuta e auxilia, sugerindo as vantagens na celebração do acordo e opina a respeito da narrativa que lhe é apresentada. Os elementos alternativos da solução de conflitos, como a mediação e a conciliação.

Além do baixo custo e da rapidez, esses processos, que podem ser facilmente realizados por meio da internet, são a grande oportunidade para a advocacia desempenhar seu papel constitucional. E, de acolher às demandas jurídicas da sociedade durante a pandemia, sem infringir o isolamento social decretado por prefeitos e governantes. Com isso, o judiciário não pode ser visto apenas com a função de aplicar a lei ao caso concreto, mas sim de efetivar direitos fundamentais, atuar por meio de medidas indutivas e coercitivas, a fim de integrar as funções estatais em busca de um bem maior.

**JULIANO ALVES VAZ**

---

## **MEDIAÇÃO FAMILIAR: DESAFIO DO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO**

**A** mediação é um processo voluntário que oferece oportunidades e espaço suficiente para que as pessoas em situação de conflito encontrem soluções para os seus conflitos. Na mediação, todas as partes discutirão seus conflitos e terão a oportunidade de resolver questões importantes de maneira cooperativa e construtiva. O objetivo da mediação é auxiliar as partes a chearem a um acordo em um ambiente colaborativo para estabelecer um modelo de comportamento para o relacionamento futuro. No ambiente colaborativo, as partes podem ter um diálogo frutífero sobre seus interesses e necessidades. A mediação é uma oportunidade única de conversar com profissionais para resolução de problemas em todas as situações, sem causar o prejuízo emocional e financeiro do litígio. A mediação elimina a imprevisibilidade do resultado do processo e dá às partes o tempo necessário para resolver seus problemas, que às vezes excede a capacidade de decisão do juiz.

Este tema tem como objetivo provar que a mediação é uma nova ferramenta para a resolução de conflitos familiares. Devido ao modelo defasado, as demandas decorrentes das disputas familiares se estendem por muitos anos nos municípios brasileiros. No modelo tradicional, é apenas para esclarecer as questões de propriedade hereditária causadas por disputas familiares, enquanto os casamentos estáveis e divórcios que terminam. Nesse processo, a única preocupação da lei é permitir apenas a distribuição dos bens do casal, ignorando questões pessoais, como a relação afetiva entre as duas partes após a dissolução da entidade familiar.

Portanto, é muito importante à implementação da mediação familiar em nosso ordenamento jurídico, pois por meio desse processo, com a participação de mediadores, uma relação justa e neutra com terceiros visa promover a comunicação entre os indivíduos envolvidos em conflitos familiares e possibilitar que encontrem o direito. Uma solução benéfica para ambas às partes. Isso pode melhorar o relacionamento entre as pessoas envolvidas, principalmente quando a relação familiar é para toda a vida, como pais e filhos. Caso as partes cheguem a um acordo, o mediador redigirá o acordo e os procedimentos relacionados para aprovação do juiz da causa ou do juiz coordenador da CEJUSC no processo pré-contencioso.

**GUILHERME DAVID  
RAISSA CAMPOS**

---

## MEDIAÇÃO PENAL

Mais recentemente foi promulgada a lei 13.140 de 26 de junho de 2015 onde fala no Art. 1º os objetivos e conceito da mediação, com enfoque para relações contratuais cíveis e autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Art. 1º “Esta lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”.

Parágrafo único: “considera- se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” Com intuito de buscar a efetivação da mediação penal como forma de se atingir os objetivos restaurativo existem procedimentos a serem observados.

Diante disso, existem etapas a serem seguidas onde após a triagem que é feita e confirmado os caso em que podem ser levados para a mediação penal ocorre a abertura da mediação através do mediador onde ele deve explicar as partes seu papel e a finalidade da mediação fixando as regras pelas quais as partes devem seguir e aceitar. Após isso o mediador permite que cada uma das partes exponha suas razões e administre essas informações demonstrando a necessidade e receios de cada um dos envolvidos colocando em pauta então as questões a serem debatidas e mediadas.

Ajudando então as partes em procurar opções e soluções para a situação posta para discussão. Por fim se as partes concordarem, lavra- se um acordo claro e circunstanciado em que os representantes legais das partes por analisar e garantir que se produzam todos os efeitos jurídicos decorrentes do acordo. Portanto nesse sentido é importante destacar mais um pressuposto fundamental para que haja a possibilidade de tentativa de mediação : a necessidade de confissão formal por parte do agressor quando ao lhe é imputado. Já que sem o reconhecimento por parte do ofensor que praticou algo contrário à lei, seria necessária uma investigação policial e valoração de provas.

**SAMARA ALMEIDA BOGÉA**

---

## MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

**Q**uando surge um conflito entre as partes de uma relação contratual ou social, geralmente para a resolução do conflito utilizasse meios judiciais, entretanto como a demanda de ações judiciais são exacerbas a demora para solução do conflito pode prolongar por muitos anos.

Para obter respostas rápidas em um período de tempo menor que os processos judiciais, a lei adotou os meios alternativos de solução de conflitos, constituem em três métodos de decisões: arbitragem (Lei 9.307/96), conciliação e mediação (Lei 13.140/15).

Esses mecanismos possuem as mesmas efetividades e excelência que os processos judiciais, por isso devem-se conscientizar a população dos benefícios que esses recursos possuem e alerta-los os outros meios de obter justiça sem recorrer ao poder judiciário.

Ademais, a escolha pelos meios alternativos pode trazer muitos benefícios para as partes envolvidas, como, economia de tempo, menos desgastes emocionais e economia com advogado.

**HANNA K'ZĀ**

---

## **RESULTADOS PRATICOS DA CONCILIAÇÃO PARA O INDIVIDUO**

**T**odo conflito traz comigo uma carga emocional, seja ele originário de uma problemática familiar, comercial, trabalhista, ambiental entre outras, as pessoas envolvidas sempre estarão cada uma a sua maneira envoltas em uma espécie de bolha de sofrimento. E com a vontade que ambos tem de ganhar, de ver seu problema solucionado da maneira mais favorável a si e acabam deixando de lado a razoabilidade, o que apenas contribui para que a solução fique cada vez mais distante.

Com a interferência de uma terceira pessoa, competente para conversar de maneira mais informal com as partes conflituosas, entendendo o ponto de vista e as razões de ambos, pode ponderar e encontrar um meio termo onde ambos abram mão de algo pra que possam também ganhar. E assim as partes se beneficiam de terem por encerrado seus conflitos sem a necessidade de perder mais tempo em um processo moroso na justiça convencional.

Assim o individuo com o caso resolvido, tem restaurada sua paz de espírito, pois não perderá mais tempo tentando resolver ou mesmo pensando sobre o assunto que antes o afligia. Pode finalmente aproveitar seu resultado e ocupar-se de novos problemas, pois a vida está repleta de conflitos. Porem quando o individuo já passou pela experiência da conciliação ele provavelmente poderá pensar de forma mais razoável quando estiver ante a situações semelhantes, e assim estará mais suscetível a conciliar-se.

**JENNIFER JOSE MENDANHA**

---

## **TÉCNICAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DE QUEBRAS DE CONTRAÍDO EM TRANSAÇÕES VIRTUAIS**

**T**odo conflito traz comigo uma carga emocional, seja ele originário de uma problemática familiar, comercial, trabalhista, ambiental entre outras, as pessoas envolvidas sempre estarão cada uma a sua maneira envoltas em uma espécie de bolha de sofrimento. E com a vontade que ambos tem de ganhar, de ver seu problema solucionado da maneira mais favorável a si e acabam deixando de lado a razoabilidade, o que apenas contribui para que a solução fique cada vez mais distante.

Atualmente podemos nos deparar com contratos, virtuais a todo o momento, e são acordos que podem variar desde um pedido de comida, um serviço de corrida por aplicativo, a compra de veículos e imóveis em leilões virtuais, a aquisição de pacotes de viagens e uma infinidade de outras transações que podem ocorrer.

Se fizermos um analise o índice de contratos virtuais nos dias atuais é possível afirmar com tranquilidade que eles aumentaram exponencialmente, por conta do período pandêmico que estamos enfrentando, e com o aumento desses contratos e comum que também se aumente os desacordos contratuais, como prazo de entrega sendo prolongada, indisponibilidade do produto, maiores dificuldades na troca dos produtos pelo fato de muitas lojas ainda estarem fechadas, perca de pacotes aéreos e companhias aéreas querendo reajustar valores, dificuldades em ver os lotes dos leilões e com isso deixando os participantes “às cegas”.

E tendo a consciência de que esses aspectos são reais, e estão cada vez mais comuns, podemos afirmar que se faz um excelente período, para que o mediador vem colocar em prática técnicas de conciliação, a fim de buscar encontrar um acordo que seja útil e agradável a todas as partes, exemplo disso tempos as companhias aéreas que tentaram renovar seus contratos que não foram executados por conta da pandemia porem agora com um valor maior, é em situações assim que se deve analisar as duas partes, a agencia de transportes aéreos que ficou fechada e teve custos, dessa maneira ela tem que diminuir seus prejuízos, porem o consumidor já havia feito o contrato, é possível que ele também tenha sido afetado, de modo geral, a função do intermediador é ser uma ponte cuja qual tem a finalidade de intervir no negocio, apresentando uma

solução para a problemática em questão, solução essa que é fundada em técnicas buscam a imparcialidade, ou seja evitando olhar apenas para um dos lados do processo, dessa maneira propiciando um contrato que seja do agrado de ambas as partes.

**GUSTAVO MARCIANO VIEIRA**

# TRIBUNAIS MULTIPORTAS

## - MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

É uma coleção de artigos de alunos e alunas do Direito da UniGoiás que nasceu de um desafio proposto pelo professor Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior a seus discentes. O leitor observará que a obra tem por princípio a diversidade de temas e pontos de vista, trazendo uma mescla de novas visões apresentadas pelos discentes associada à experiência prática simulada realizada pelos alunos e alunas na disciplina durante o semestre.

Os estudos individuais colacionados à obra na forma de artigos, constituindo um todo, oferta aos interessados uma visão panorâmica acerca dos temas explorados, na medida em que explica seus conceitos, princípios e normas, abrangendo a disciplina mediação, conciliação e arbitragem, apresentando uma interpretação pessoal sobre o objeto de estudo.

Desse modo, ao trazer uma miscelânea de conhecimentos, estudos afetos à legislação e a sua experiência prática vivenciada em sala de aula e fora dela, tornam a obra única sendo um excelente objeto de estudo.

[unigoias.com](http://unigoias.com)



@unigoias

**Este material é para fins de estudo, portanto a venda/comercialização é proibida.**

\* Os autores da obra cederam seus direitos autorais e os mesmos se responsabilizam por este.



**UNIGOIÁS**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS